

**TATIANA MARIA ZANETTE**

**REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS NA ANÁLISE DA VIABILIDADE AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL NO BRASIL:  
Um estudo de caso com Linhas de Transmissão de Energia Elétrica**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Perícias Criminais Ambientais.  
Orientador: Prof. Dr. Carlos José de Carvalho Pinto  
Coorientador: M.Sc. Kleber Isaac Silva de Souza

Florianópolis  
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Zanette, Tatiana Maria

REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS NA ANÁLISE DA VIABILIDADE  
AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL FEDERAL NO BRASIL : Um estudo de caso com Linhas  
de Transmissão de Energia Elétrica / Tatiana Maria Zanette  
; orientador, Carlos José de Carvalho Pinto ;  
coorientador, Kleber Isaac Silva de Souza. -  
Florianópolis, SC, 2016.

128 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós  
Graduação Multidisciplinar em Saúde.

Inclui referências

1. Saúde. 2. licenciamento ambiental. 3. linhas de  
transmissão de energia elétrica. 4. viabilidade ambiental.  
I. Pinto, Carlos José de Carvalho. II. Souza, Kleber Isaac  
Silva de . III. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar em Saúde. IV.  
Título.

**"Requisitos legais observados na análise da viabilidade ambiental de empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Federal no Brasil: um estudo de caso com linhas de transmissão de energia elétrica"**

Por

**Tatiana Maria Zanette**

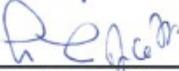
Dissertação julgada e aprovada em sua forma final pelos membros titulares da Banca Examinadora (006/PPGMPPA/2016) do Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais - UFSC.

---

Prof(a). Dr(a). Carlos Henrique Lemos Soares  
Coordenador(a) do Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais

Banca examinadora:

  
Dr(a) Carlos José de Carvalho Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)  
Orientador(a)

  
Dr(a) Carlyle Torres Bezerra de Menezes (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense)

  
Dr(a) Cristina Cardoso Nunes (Universidade Federal de Santa Catarina)

  
Dr(a) Tatia Regina Silva de Carvalho Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)

  
Me(a) Kleber Isaac Silva de Souza (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos  
Recursos Naturais Renováveis)

Florianópolis, 28 de Junho de 2016.



À minha mãe; Ao meu pai (*in memoriam*); À Catarina; Ao Roberto;  
Àqueles que ainda não desistiram dos seus sonhos e que perseveraram diariamente para fazer deste um lugar melhor;  
Àqueles que desempenham com seriedade e ética as atividades de controle, preservação e conservação ambiental.



## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela presença constante em minha vida;

À Catarina, pela alegria contagiante e o sorriso mais sincero;

À minha mãe, Mafalda, pelo estímulo e amor inestimável;

Ao Roberto, que transformou meus dias e trouxe cor à minha vida, por tudo;

À minha grande família, pelo carinho e apoio;

Aos amigos de perto ou de longe, pela torcida;

Aos amigos e colegas do IBAMA/SC, em especial do Núcleo de Licenciamento Ambiental, agradeço pelo apoio e compreensão;

A colega de turma e agora amiga Vanessa Guimarães Machado pela amizade e o incentivo em todas as horas;

Aos colegas de trabalho e de turma, Marcelo Kammers e Élio Tadeu Karvat pelo apoio durante toda a etapa do mestrado;

Aos demais colegas de turma pela rica troca de experiências;

Ao meu orientador Carlos Pinto, pela contribuição;

Ao colega de trabalho, professor e coorientador Kleber Isaac Silva de Souza pela colaboração e ensinamentos de sempre;

À professora Cristina Cardoso Nunes pelo apoio, entusiasmo e incentivo;

Aos professores membros da banca avaliadora por aceitarem contribuir com este trabalho;

Aos demais professores do Mestrado pelos ensinamentos.



## RESUMO

Este trabalho buscou identificar e avaliar se os requisitos mínimos previstos na legislação ambiental foram contemplados na análise dos estudos e demais documentos presentes no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos de linhas de transmissão de energia elétrica, licenciados pelo IBAMA, entre os anos de 2014 e 2015, com a finalidade de subsidiar o processo decisório de emissão de licença prévia. As amostras dessa pesquisa consistiram nos pareceres técnicos que serviram como subsídio para a tomada de decisão sobre a emissão das licenças prévias. Foram analisados 30 pareceres técnicos no âmbito de 18 processos de licenciamento ambiental. Ficou evidente que requisitos consolidados no âmbito dos estudos ambientais no Brasil tiveram 100% de atendimento, como: contemplar alternativas locacionais; identificar e avaliar os impactos; definir limites da área de influência; elaborar diagnóstico das áreas de influência incluindo meios físico, biótico e socioeconômico; definir medidas mitigadoras e elaborar programas de acompanhamento e monitoramento. No entanto, outros requisitos tiveram 0% de atendimento, como: confrontar todas as alternativas com a hipótese de não execução de projeto; análise dos impactos das alternativas; verificação da competência dos profissionais responsáveis pela elaboração do estudo. Nas amostras que analisaram EIA, não houve manifestação dos órgãos gestores de unidades de conservação nas 6 amostras em que continha a informação de que o empreendimento causaria intervenção em Unidade de Conservação. Quanto a manifestação dos intervenientes FUNAI, IPHAN, Fundação Cultural Palmares e Ministério da Saúde, nos processos que analisaram EIA o percentual de atendimento foi de 62,5% enquanto que nas amostras que analisaram RAS o percentual de atendimento foi de 25%. Constatou-se que nenhuma amostra atendeu plenamente todos os requisitos legais consultados nesta pesquisa. Ainda assim, a emissão da Licença Prévia foi recomendada em 17 processos.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, linhas de transmissão de energia elétrica, estudo de impacto ambiental.



## ABSTRACT

The objective of this case was to identify and to evaluate if environmental legal requirements were observed of environmental viability analysis in the federal licensing process of the transmission electric energy lines in 2014 and 2015. The samples of this research was the technical advice. We analyzed 30 technical advice in the 18 environmental licensing processes. consolidated requirements under the environmental studies in Brazil had 100% compliance: locational alternatives; identify and assess the impacts; to define areas of influence; elaborate diagnosis of the areas of influence including physical, biotic and socio-economic means; define mitigation measures and control and monitoring programs. However, other requirements had 0% coverage, such as: confronting all alternatives with the hypothesis not project execution; analysis of the impacts of the alternatives; verification of the competence of the professionals responsible for preparing the study. In the samples that analyzed EIA, there was no manifestation of the management of protected areas in 6 samples that contained the information that the project would cause intervention in protected areas. As the manifestation of FUNAI, IPHAN, Fundação Cultural Palmares and the Ministry of Health, in the processes that analyzed EIA the compliance was 62.5% while in the samples analyzed RAS the compliance was 25%. No samples met all legal requirements surveyed in this study. However, the issuance of the preliminary environmental license was recommended in 17 cases.

**Keywords:** environmental licensing, transmission electric energy lines, environmental impact study



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Organograma do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).....	33
Figura 2: Organograma da Diretoria de Licenciamento Ambiental.....	34
Figura 3: Fluxograma da etapa inicial do processo de licenciamento ambiental de linhas de transmissão.....	50
Figura 4: Fluxograma do rito para o licenciamento ambiental simplificado de linhas de transmissão – Etapa de Licença Prévia conforme disposto pela Portaria MMA 421/2011.....	52
Figura 5: Fluxograma do rito ordinário com apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão.....	55
Figura 6: Consulta e manifestação dos intervenientes quanto ao TR e EIA.....	85



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Critérios definidores para o rito a ser adotado em processos de licenciamento ambiental de sistemas de transmissão de energia, conforme Portaria MMA 421/2011 (BOCLIN; KARVAT; SOUZA, 2015, p. 3).....	49
Quadro 2: Prazos a serem observados no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal de linhas de transmissão em relação a consulta a órgãos e entidades envolvidos, conforme Portaria Interministerial 60 de 24 março de 2015 e conforme Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008.....	60
Quadro 3: Quantitativo de processos de licenciamento ambiental federal cadastrados no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal - Sislic, conforme dados atualizados em 04.05.2016.....	74
Quadro 4: Quantitativo de Licenças Prévias emitidas pelo IBAMA nos anos de 2014 e 2015 conforme SISLIC, conforme pesquisa realizada em 04.05.2016.....	75
Quadro 5: Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.....	77
Quadro 6: Percentual de atendimento de cada requisito por amostra que realizou análise de EIA.....	87
Quadro 7: Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.....	91
Quadro 8: Percentual de atendimento de cada requisito das amostras que analisaram RAS.....	100



## LISTA DE SIGLAS

ACCTMB	Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico
ASV	Autorização de Supressão Vegetal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COEND	Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTF/AIDA	Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental
DILIC	Diretoria de Licenciamento Ambiental
DOU	Diário Oficial da União
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPE	Empresa Brasileira de Pesquisa Energética
FCA	Ficha de Caracterização da Atividade
FCP	Fundação Cultural Palmares
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN	Instrução Normativa
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LC	Lei Complementar
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MinC	Ministério da Cultura
MJ	Ministério da Justiça
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MS	Ministério da Saúde
NLA	Núcleo de Licenciamento Ambiental
PI	Portaria Interministerial
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RAS	Relatório Ambiental Simplificado
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RPPN	Reserva Particular de Patrimônio Natural
SIGA	Sistema Integrado de Gestão Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TR	Termo de Referência
UC	Unidade de Conservação

UFSC  
ZA

Universidade Federal de Santa Catarina  
Zona de Amortecimento

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>2. OBJETIVOS.....</b>	<b>25</b>
2.1. OBJETIVO GERAL.....	25
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	25
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>27</b>
3.1. ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIEN- TAL.....	27
3.2. COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	29
3.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL.....	32
3.4. ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL .....	35
3.5. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS CONCE- DIDAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL.....	39
3.6. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓ- RIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).....	41
3.7. DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS NO ÂM- BITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	45
3.8. ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO.....	46
<b>3.8.1. Procedimento Simplificado conforme Portaria MMA nº 421 - Fase de Licença Prévia.....</b>	<b>51</b>
<b>3.8.2. Procedimento Ordinário de Licenciamento Ambien- tal com EIA/RIMA .....</b>	<b>53</b>
3.9. A PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EN- VOLVIDOS INTERVENIENTES.....	56
<b>3.9.1. Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</b>	<b>61</b>
<b>3.9.2. Manifestação dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação.....</b>	<b>62</b>
3.10. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO .....	63
3.11. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL .....	63
3.12. PROCESSO DE LICITAÇÃO DE LINHAS DE TRANS- MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	64

3.13. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	65
<b>4. METODOLOGIA.....</b>	<b>71</b>
4.1. NATUREZA DA PESQUISA.....	71
4.2. SELEÇÃO DAS AMOSTRAS.....	71
4.3. ETAPAS DA PESQUISA .....	71
4.4. ANÁLISE DE DADOS.....	72
<b>5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>73</b>
5.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LINHAS DE TRANSMISSÃO SUJEITOS A EIA - LICENÇAS PRÉVIAS EMITIDAS ENTRE 2014 E 2015.....	76
5.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LINHAS DE TRANSMISSÃO SUJEITOS A RAS - LICENÇAS PRÉVIAS EMITIDAS ENTRE 2014 E 2015.....	90
<b>5.2.1. Resultados alcançados por requisitos.....</b>	<b>90</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>103</b>
<b>7. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>107</b>
<b>APÊNDICE A – TRECHOS DE CONCLUSÕES DAS AMOSTRAS SUJEITAS A ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....</b>	<b>114</b>
<b>APÊNDICE B - TRECHOS DE CONCLUSÕES DAS AMOSTRAS SUJEITAS AO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.....</b>	<b>124</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras estão sujeitas ao licenciamento ambiental por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras foi instituída pela Lei nº 9.638/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O licenciamento ambiental é apresentado como um dos instrumentos dessa Política. A PNMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Segundo Trennepohl *et al* (2013) embora inegável a importância dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental brasileiro se consolidou como um dos mais eficazes na defesa dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, não obstante uma série de fragilidades que ainda precisam ser corrigidas.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental são de competência da União. O IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente criado pela Lei nº 7.735/1989. A Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) é o órgão do IBAMA responsável pela execução do licenciamento em nível federal (BRASIL, 1989).

Atualmente a definição de competência em matéria de licenciamento ambiental está estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011, que definiu que o licenciamento na esfera federal se dará pela localização geográfica da atividade ou empreendimento e não mais do impacto ambiental, como definia o art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 (com alterações da Lei nº 7.804/1989), e a Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo critérios suplementares: o da atividade (militar ou nuclear/radioativa) e o do ente instituidor da unidade de conservação (SEVERIANO, 2014).

Segundo o modelo brasileiro vigente de licenciamento ambiental no âmbito federal, a viabilidade de um empreendimento é definida mediante a emissão da Licença Prévia, que é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, conforme o disposto pela Resolução CONAMA nº 237/1997 (CONAMA, 1997).

O processo decisório quanto à emissão ou não da Licença Prévia é subsidiado por pareceres técnicos (objeto de estudo deste trabalho) que analisam os estudos ambientais e demais documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental.

Assim, o presente trabalho teve como objetivo verificar se os requisitos mínimos previstos na legislação ambiental foram observados na fase de análise de viabilidade ambiental de processos de licenciamento ambiental federal, através de um estudo de caso para linhas de transmissão de energia elétrica.

Selecionou-se a tipologia linhas de transmissão, por ser a segunda tipologia com maior número de processos de licenciamento em andamento e por ser a primeira quanto ao número de licenças prévias emitidas nos anos de 2014 e 2015.

As linhas de transmissão de energia elétrica, localizadas em dois ou mais estados e, por isso, definidas como de competência federal, foi a tipologia selecionada para execução deste trabalho, sendo considerados os processos de licenciamento constantes no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal (SISLIC), cujas Licenças Prévias (LP) foram emitidas no período de estudo: 2014 e 2015.

Inicialmente foram identificados quais os requisitos legais devem ser observados na fase de análise de viabilidade de empreendimentos de linhas de transmissão de energia elétrica. Após, quantificou-se o atendimento a esses requisitos no âmbito de 18 processos de licenciamento ambiental dessa tipologia para os anos de 2014 e 2015, cuja Licença Prévia foi emitida no período. Os dados também foram sistematizados a fim de contribuir com futuras análises técnicas dessa natureza.

Cabe registrar que o presente estudo não analisou o conteúdo integral dos processos de licenciamento ambiental por considerar que as informações pesquisadas / requisitos legais devem ser analisados e o resultado da análise deve constar no Parecer Técnico. Ao mesmo tempo, entende-se que determinadas requisitos podem ter sido atendidos, ou seja, a documentação comprobatória pode estar contida no processo ad-

ministrativo de licenciamento ambiental, porém o atendimento não foi registrado no Parecer.



## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

O objetivo principal deste trabalho foi verificar o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na legislação ambiental federal na fase de análise de viabilidade ambiental de processos de licenciamento ambiental federal por meio de um estudo de caso para linhas de transmissão de energia elétrica.

### **2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

a) Identificar os requisitos exigidos pela legislação ambiental para a concessão de Licença Prévia no âmbito de processos de licenciamento ambiental federal de linhas de transmissão;

b) Sistematizar os requisitos mínimos exigidos pela legislação ambiental visando otimizar o processo de análise dos estudos ambientais submetidos ao licenciamento ambiental federal.

c) Quantificar o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação ambiental por meio da avaliação dos pareceres emitidos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica conduzidos pelo IBAMA.



### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1. ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é definido como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelecido no inciso IV, do art. 9º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981)

A Lei da PNMA definiu meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Para Silva (2004) o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Assim, para o jurista, o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, sendo i) Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora (interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam); ii) Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; e, iii) Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2004).

A Lei da PNMA também trouxe o conceito de poluição, como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Ao definir o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 10, estabeleceu que

a construção ou instalação e funcionamento de estabelecimentos e utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Para Smanio (2016) o procedimento de licenciamento ambiental tem por objetivo garantir a efetivação dos princípios da prevenção e precaução, como corolários da garantia de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme mandamento constitucional estabelecido no art. 225, na medida em que se previnem os riscos conhecidos e se impedem ações que geram riscos desconhecidos.

Segundo Caluwaerts (2014) o procedimento de licenciamento ambiental é uma consequência direta dos princípios da prevenção e precaução, sendo o instrumento por meio do qual o Poder Público, no exercício do poder de polícia, analisa tecnicamente os impactos ambientais de um dado empreendimento, com vistas a identificar sua viabilidade.

A Lei 6.938/1981, criou ainda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cujas competências são, entre outras, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei nº 6.938/1981 e inovou ao estabelecer a competência administrativa ambiental comum dos entes federativos, além de elevar à condição de preceito constitucional a proteção e defesa do meio ambiente, bem como a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Diz também o art. 225, da Constituição, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 7.804/1989, que alterou a Lei nº 6.938/1981, o IBAMA, então criado pela Lei nº 7.735/1989, passou a ser o órgão competente para o licenciamento daquelas atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (§ 4º), ou de outras de competência estadual em caráter supletivo (§ 3º) (BRASIL, 1989).

Em virtude de regulamentações posteriores, surgiram outras definições sobre licenciamento ambiental, como a Resolução CONAMA nº 237/1997 (BRASIL, 1997) que descreveu o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, desde que verificado, em cada caso concreto, se foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos, bem como o empreendimento em análise técnica for considerado ambientalmente viável.

### 3.2. COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Há, no Brasil, licenciamento ambiental nos âmbitos nacional, distrital, estadual e municipal, tendo este último competência para licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local e daqueles que lhe forem delegados pelos Estados através de legislação e convênios.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, também foi instituído pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: Conselho de Governo;
- Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- Órgãos Executores: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes;
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Assim, além do IBAMA, estados e municípios, integrantes do SISNAMA, também possuem a obrigação de controlar as atividades capazes de provocar degradação ambiental. Podemos concluir que qualquer projeto que possa desencadear efeitos negativos (impactos ambientais) no meio ambiente precisa ser submetido a um processo de licenciamento.

Recentemente, atualizando o cenário legal no que concerne às competências de licenciamento ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011 alterou o art. 10, da Lei Federal nº 6.938/1981, retirando desta a menção específica feita à competência estadual, de forma que a redação do referido artigo passou apenas a considerar a dependência de prévio licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos que trata, sem especificar o ente competente (BRASIL, 2011).

O maior objetivo da LC 140/2011 foi disciplinar a competência para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente (CARVALHO, 2014).

As competências de licenciamento vieram a ser definidas mais claramente pela LC 140/2011 para as esferas da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios em artigos específicos passando, o IBAMA, a ter competência para aquelas atividades e empreendimentos caracterizados nos seguintes casos:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem ener-

gia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou  
h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (BRASIL, 2011).

A LC 140/2011 definiu que o licenciamento ambiental será estadual para atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (BRASIL, 2011).

A referida Lei Complementar também definiu entre as atividades administrativas do município o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental, cuja existência, por si só, não interfere na definição de competência para o licenciamento (art. 12) (BRASIL, 2011)

Aos estados a competência para o licenciamento ambiental é residual. Quando uma atividade ou empreendimento não for de competência federal ou municipal, deverá ser conduzido pelo órgão estadual. Ao Distrito Federal compete as hipóteses de competência municipal e estadual, por tratar-se de um ente federativo especial (art. 32, § 1º, da Constituição) (BRASIL, 2011).

O art. 13 descreve que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na referida Lei Complementar (BRASIL, 2011).

O art. 5 desta Lei Complementar, por sua vez, estabelece que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Para efeitos desta Lei, considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio

cio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (BRASIL, 2011)

O Decreto nº 8.437/2015, ao regulamentar a Lei Complementar nº 140/2011, estabeleceu as tipologias complementares de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental serão de competência da União na zona costeira ou em função do porte, potencial poluidor ou natureza. O Decreto tratou de rodovias, ferrovias, hidrovias federais, portos, terminais de uso privado, exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos além dos sistemas de geração de energia (BRASIL, 2015).

O Decreto estabeleceu as especificidades e atividades no âmbito das tipologias citadas que deverão ser licenciadas pelo IBAMA (BRASIL, 2015)

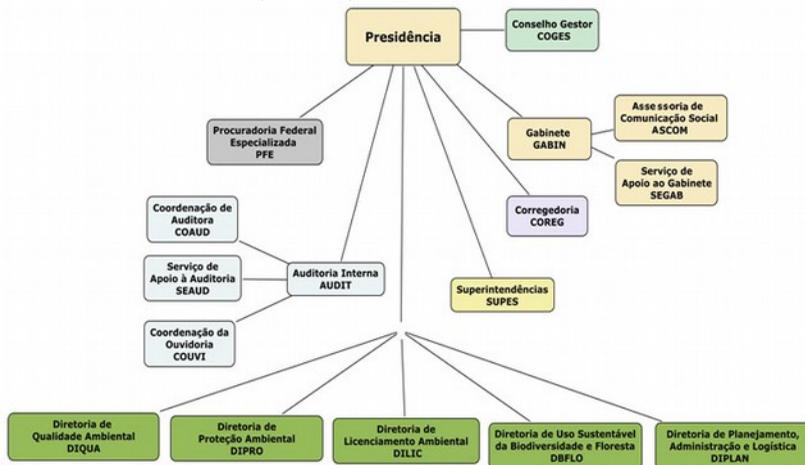
### 3.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

No Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de competência da União. O IBAMA é uma autarquia federal criado pela Lei nº 7.735/1989 e vinculada administrativamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Entre as principais atribuições do IBAMA estão o exercício do poder de polícia ambiental, execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental (BRASIL, 1989).

Conforme regimento interno definido pela Portaria MMA nº 341/2011, o IBAMA é administrado por um presidente e por cinco diretores, sendo sua estrutura composta por: Presidência; Diretoria de Planejamento, Administração e Logística; Diretoria de Qualidade Ambiental; Diretoria de Licenciamento Ambiental; Diretoria de Proteção Ambiental; Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas; Auditoria; Corregedoria; Procuradoria Federal Especializada; Superintendências Estaduais; Gerências Executivas; Escritórios Regionais; e Centros Especializados (IBAMA, 2016). O organograma abaixo ilustra a estrutura atual da instituição.

**Figura 1:** Organograma do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).



Fonte: IBAMA, 2016

A Instrução Normativa nº 11, de 22 de novembro de 2010 criou a Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, com o objetivo de analisar e assessorar o Presidente na concessão das licenças de competência do IBAMA. Esta Comissão é composta pelos responsáveis pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, Diretoria de Qualidade Ambiental, Diretoria de Proteção Ambiental, Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e o Procurador-chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada (IBAMA, 2010).

Conforme a referida IN a Comissão se reunirá por convocação do Presidente do IBAMA, que presidirá as reuniões, cuja ata deverá ser inserida no processo de licenciamento ambiental. Por solicitação da Diretoria de Licenciamento, o Presidente poderá emitir licenças *ad referendum* (IBAMA, 2010).

Por sua vez, a Lei nº 11.516/2007, estabeleceu que a responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do IBAMA será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto (BRASIL, 2007).

À Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) compete, por sua vez, entre outras hipóteses, coordenar, controlar, supervisionar, normatizar, monitorar, executar e orientar a execução das ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal; articular, coordenar e supervisionar ações desconcentradas junto às áreas de licen-

ciamento ambiental nas unidades descentralizadas do IBAMA nos Estados, visando garantir a execução do processo de Licenciamento Ambiental Federal; desenvolver normas e procedimentos referentes ao licenciamento; e gerenciar demandas, recursos e infraestrutura e sistematizar informações e conhecimento na forma de banco de dados, a gestão dos canais de comunicação e o atendimento aos atores internos e externos. (BRASIL, 2011).

Atualmente compõem a Diretoria de Licenciamento, três coordenações gerais: Coordenação-Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica-CGENE; Coordenação-Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas -CGTMO; Coordenação-Geral de Petróleo e Gás – CGPEG. As subcoordenações são mostradas abaixo no organograma da DILIC.

**Figura 2:** Organograma da Diretoria de Licenciamento Ambiental.



Fonte: IBAMA, 2016.

Destaca-se aqui a Coordenação-geral Geral de Energia Elétrica, cuja coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos é responsável pela execução das análises e avaliações dos estudos ambientais, bem com dos demais procedimentos técnicos relativos ao Licenciamento Ambiental Federal de dutos, linhas de transmissão de energia, energia termoelétrica, nuclear, eólica e outras fontes.

Ainda, a DILIC possui Núcleos de Licenciamento Ambiental (NLA) nas Superintendências Estaduais, os quais conduzem o licenciamento ambiental das mais diversas tipologias de empreendimentos, cujos processos são desconcentrados a critério da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Conforme a Lei nº 10.410/2002 que criou a carreira de Especialista em Meio Ambiental, destacam-se entre as atribuições do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental (art. 4, inciso I). Desta forma, as análises técnicas am-

bientais par fins de instrução de processos de licenciamento são de competência dos ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental (BRASIL, 2002).

Os analistas ambientais analisam os estudos e são os responsáveis pela elaboração dos Pareceres Técnicos.

A lei também criou e previu as atribuições de outros cargos, tais como os gestores ambientais e administrativos, analistas e técnicos administrativos e dos técnicos ambientais, sendo que a atribuição para atuação no licenciamento ambiental permaneceu restrita ao cargo de Analista Ambiental (BRASIL, 2002).

Nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo promovidos pelo IBAMA foram disponibilizadas vagas para Analista Ambiental, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

No caso deste trabalho, os Pareceres Técnicos elaborados pelos analistas ambientais – Pareceres que subsidiaram a tomada de decisão sobre a emissão ou não das licenças prévias nos processos de licenciamento ambiental – é que foram objeto de análise e levantamento dos critérios utilizados.

Após a edição da Lei 13.026/2014 o IBAMA não promoveu nenhum concurso para provimento de cargos de Analista Ambiental. Cabe destacar que assim como o primeiro concurso, ocorrido em 2002, os demais, realizados em 2005 e em 2012 exigiram apenas o diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, sem exigência de formação específica.

Além disso, a Lei 13.026/2014 incluiu a possibilidade de realização de concurso por etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação (art. 11, § 1º) e a possibilidade de se exigir formação específica para o ingresso no cargo de Analista Ambiental (art. 11 § 3º).

Assim, conforme previsto pela legislação brasileira, são os analistas ambientais os responsáveis pela análise técnica no âmbito do licenciamento ambiental federal (BRASIL, 2002).

### 3.4. ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece as principais etapas que deverão ser obedecidas no procedimento de licenciamento ambiental:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspon-

dente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (BRASIL, 1997).

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece ainda, que no processo de licenciamento, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes (BRASIL, 1997). O Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal elaborado pelo MMA com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), é bastante claro quando orienta que a Licença Prévia só será emitida após a apresentação da referida certidão (BRASIL, 2002).

Sobre este assunto, Caluwaerts (2014) pondera que o legislador não utilizou o termo “manifestação” ou “oitiva”, e sim “certidão” na

qual conste a declaração favorável à localização do empreendimento. Assim conclui que se trata de uma manifestação vinculante, e que sem certidão a licença não poderá ser emitida, uma vez que o processo estará incompleto.

A mesma Resolução determina que os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor (BRASIL, 2007).

Farias et al (2011) explicam que a presente regra visa coibir que sejam introduzidas nos estudos de impacto ambiental informações inexatas ou manipuladas com a intenção de facilitar o licenciamento pretendido. Segundo os autores o empreendedor está sujeito às sanções estabelecidas no art.72, da Lei nº 9.605/1998, enquanto os técnicos, por meio de procedimentos próprios de sanção, respondem perante os Conselhos Profissionais de sua respectiva categoria e ao IBAMA, já que também devem ser inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Ao mesmo tempo, a IN IBAMA nº 10, de 27 de maio de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) estabelece no artigo 45 que o aceite de estudos, projetos, inventários, programas e relatórios ambientais entregues ao Ibama/DILIC, para fins de concessão de licença ambiental, deverão ser entregues em formato digital e impresso, em quantidades estabelecidas pelo Ibama, condicionado à verificação, entre outros, de cópia dos documentos de anotação de responsabilidade técnica, junto aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional e dos Certificados de Regularidade no CTF/AIDA (IBAMA, 2013).

No art. 14 a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina que o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

No art. 18 estabelece os prazos de validade para os diferentes tipos de licença:

- Licença Prévia (LP) não pode ser superior a 5 (cinco) anos;
- Licença de Instalação (LI) não pode ser superior a 6 (seis) anos;

- Licença de Operação (LO) no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo, 10 (dez) anos.

Visando detalhar e estabelecer procedimentos no âmbito do licenciamento ambiental federal, em 2008, publicou-se a Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 184/2008 que regulamenta o licenciamento de empreendimentos pelo IBAMA.

A IN IBAMA nº 23/2013 alterou a IN IBAMA nº 184/2008 quando instaurou o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA.

Os procedimentos para o licenciamento ambiental federal, segundo a IN IBAMA nº 23/2013 deverão obedecer às seguintes etapas: instauração do processo, licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação. O IBAMA poderá suprimir ou agregar etapas de licenciamento conforme normativos específicos vigentes.

A normativa citada no parágrafo anterior determina que os procedimentos deverão ser realizados pelo empreendedor no site do IBAMA na Internet – Serviços online, e pela equipe técnica do IBAMA utilizando o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA e demais sistemas corporativos do IBAMA como ferramentas operacionais (BRASIL, 2013).

No entanto, o SIGA ainda não entrou em operação, sendo o SISLIC o sistema atualmente utilizado.

Em síntese, a instauração do processo de licenciamento deve obedecer às seguintes etapas:

- a) Inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA na categoria Gerenciador de Projetos;
- b) Acesso aos Serviços online - Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF e a verificação automática pelo sistema da vigência do Certificado de Regularidade, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA 96/2006;
- c) Preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização da Atividade FCA e seu envio eletrônico ao IBAMA pelo sistema;
- d) Avaliação da FCA pela DILIC, com possibilidade de solicitação de retificação de informações;
- e) Verificação da competência federal para o licenciamento;
- f) Abertura de processo de licenciamento; e
- g) Definição dos procedimentos, estudos ambientais e instância para o licenciamento (BRASIL, 2013).

O IBAMA deve formalizar a abertura do processo administrativo de licenciamento, cujo número será informado ao empreendedor via Ser-

viços online. O prazo da fase de instauração de processo será de no máximo quinze dias, contados a partir do recebimento da FCA ou de sua retificação. A partir da instauração do processo, é iniciada, por meio do SIGA, a contagem do tempo de elaboração do Termo de Referência – TR (BRASIL, 2013).

### 3.5. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Segundo a Resolução CONAMA nº 237/1997 a Licença Ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

A Resolução CONAMA nº 237/1997 apresenta ainda três tipos de licenças ambientais:

- Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalações do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997)

Para Farias (2007) a licença ambiental é o ato final de cada etapa do licenciamento ambiental, sendo na verdade o ato administrativo de concessão do pedido feito pelo particular ao Poder Público, de maneira que não se deve confundir o licenciamento com a licença ambiental, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as

condições de concessão desta e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer toda e qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou efetiva ou potencialmente poluidora.

Quando não se trata de regularização ambiental, as licenças são emitidas na sequência exposta, sendo que se a primeira licença (Licença Prévia) é negada, as demais não serão emitidas.

Sánchez (2006) destaca que há uma lógica na sequência das licenças. Segundo o autor a Licença Prévia é solicitada quando o projeto técnico está em preparação, a localização pode ser alterada e alternativas tecnológicas podem ser estudadas.

Conforme a Cartilha do Tribunal de Contas da União a licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da prevenção. Segundo o documento, diante da ineficácia ou pouca valia em se reparar um dano e da impossibilidade de se recompor uma situação anterior idêntica, a ação preventiva é a melhor solução (TCU, 2007).

De modo geral, além das licenças ambientais citadas pela resolução CONAMA 237, no âmbito do licenciamento ambiental federal, podemos citar as seguintes autorizações emitidas pelo IBAMA<sup>1</sup>:

- a) Autorização para Abertura de Picada: quando couber, deverão ser emitidas pelo IBAMA no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir do protocolo do seu requerimento, com as informações pertinentes, conforme disposto na Portaria MMA nº 421/2011 (BRASIL, 2011);
- b) Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico (ACCTMB): tem por objetivo autorizar a coleta de material biológico, a captura ou marcação de animais silvestres in situ e o transporte de material biológico para a realização de estudos ambientais dos processos de licenciamento ambiental federal, cuja previsão legal foi estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011 e Portaria IBAMA nº 12/2011. Conforme a Portaria 421/2011, a ACCTMB deverá ser emitida pelo IBAMA no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a partir do protocolo do seu requerimento, com as informações pertinentes e deverá ser emitida concomitantemente com a licença de instalação (BRASIL, 2011);
- c) Autorização de Supressão de Vegetação: tem por objetivo autorizar a supressão de vegetação nativa dos processos de licencia-

---

1 Autorizações emitidas no âmbito de processos de licenciamento de linhas de transmissão de energia elétrica. Outros empreendimentos poderão ter diferentes autorizações e licenças, como é o caso de atividades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás.

mento ambiental federal, cujo embasamento legal é dado pela Lei nº 6.938/1981, Instrução Normativa do IBAMA nº 6/2009 e Lei Complementar nº 140/2011. No âmbito do processo de licenciamento ambiental deve ser emitida concomitantemente com a Licença de Instalação (BRASIL, 2009).

Além dos procedimentos ordinários, a Portaria MMA nº 421/2011 previu a regularização de linhas de transmissão de energia elétrica, cujo procedimento se dá pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental para subsídio da Licença de Operação de Regularização.

### 3.6. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)

Segundo a Resolução CONAMA 237/97, estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação da área degradada e análise preliminar (BRASIL, 1997)

A Resolução CONAMA nº 01/1986 trouxe uma lista não exaustiva de empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, sendo elas:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV: (grifo meu)
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia (BRASIL, 1986).

Nota-se que, conforme a Resolução, processos de licenciamento ambiental de Linhas de Transmissão acima de 230 kv necessariamente serão subsidiados por EIA<sup>2</sup>.

Diretrizes gerais para a elaboração do EIA também são apresentadas pela Resolução CONAMA 01/86:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implanta-

---

2 Posteriormente, a Resolução nº 279 de 27 de junho de 2001 instituiu o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, e fixou prazos e procedimentos, incluindo sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações). Para esses empreendimentos a Resolução instituiu o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), como estudo para subsídio a análise de viabilidade ambiental do empreendimento.

ção e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (BRASIL, 1986).

Além das diretrizes gerais, a Resolução CONAMA nº 01/1986 apresenta o conteúdo mínimo de um Estudo de Impacto Ambiental:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos im-

pactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (BRASIL, 1986).

Por sua vez, o RIMA, conforme a Resolução CONAMA 01/86 deverá refletir as conclusões do EIA e conter no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral) (BRASIL, 1986).

A mesma Resolução estabelece que o RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, com ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL, 1986).

EIA e RIMA são documentos diferenciados que servem de instrumento para a Avaliação de Impacto Ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Segundo Rodrigues (2014) o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é o instrumento da PNMA, que concretiza os princípios da prevenção e precaução.

O EIA é bastante extenso e possui um alto nível de detalhamento além de ser escrito em linguagem técnica. O RIMA, por sua vez, é elaborado, em linguagem mais acessível, com o objetivo de atender à demanda da sociedade por informações a respeito do empreendimento e de seus impactos (BRASIL, 2004).

Em relação aos RIMAs, Agra Filho (2008) destaca a deficiência ou precariedade da linguagem e do conteúdo desses relatórios, comprometendo as possibilidades de participação pública. Cabe lembrar que a Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008 estabelece que o RIMA deve ser avaliado quanto ao conteúdo e linguagem (BRASIL, 2008).

### 3.7. DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

No âmbito do Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão segundo a Portaria MMA nº 421/2011, quando o EIA não for exigido, a depender da aprovação do IBAMA, poderão ser utilizados como subsídio para análise da viabilidade de empreendimentos o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, que será requerido no âmbito do procedimento simplificado, ou o Relatório de Avaliação Ambiental – RAA, a ser utilizado no âmbito do procedimento ordinário. Já o processo de regularização ambiental será subsidiado pelo Relatório de Controle Ambiental – RCA.

A Portaria MMA nº 421/2011 traz ainda o conteúdo mínimo para cada tipo de estudo.

Além dos estudos citados, um documento muito utilizado nos processos de licenciamento ambiental é o termo de referência. Conforme a Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015 é um documento elaborado pelo IBAMA que estabelece o conteúdo necessário dos

estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental e que contempla os conteúdos apontados pelos termos de referência específicos, apensos àquela Portaria (BRASIL, 2015).

O termo de referência tem por objetivo orientar a elaboração dos estudos ambientais, determinando seu conteúdo e abrangência, como diretrizes adicionais às estabelecidas na Resolução CONAMA nº 1/1986 (no caso de EIA/RIMA), que possibilitarão a correta avaliação do empreendimento e seus impactos ambientais, bem como as medidas de prevenção, mitigação reparação e compensação dos danos causados, em conformidade com a legislação e normas técnicas (BRASIL, 2015).

A Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015 estabelece ainda os Termos de Referência Específico – TRE – que são documentos elaborados pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade (BRASIL, 2015).

Os termos de referência constituem passo fundamental para que o EIA alcance o fim desejado e a qualidade esperada (BRASIL, 2002).

### 3.8. ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO

A Portaria MMA nº 421/2011 estabeleceu os procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica.

Conforme a Portaria o procedimento poderá ser:

- Simplificado: com base no RAS;
- Ordinário: com base no Relatório de Avaliação Ambiental – RAA ou por meio de EIA/RIMA conforme o grau de impacto do empreendimento.

De forma simplificada, a portaria lista as etapas do processo de licenciamento ambiental:

I - encaminhamento por parte do empreendedor de:

a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e

b) Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;

II - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, garantida a participação do em-

preendedor quando, por este solicitada;

III - requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;

IV - Confirmação de regularização do Cadastro Técnico federal (CTF)

V - análise pelo IBAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais;

VI - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo IBAMA;

VII - realização de reunião técnica informativa ou audiência pública, conforme estabelecido para cada procedimento de licenciamento ambiental federal;

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo; e IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (BRASIL, 2011).

Foi a Resolução do CONAMA nº 279/2001 que instituiu o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, incluindo linhas de transmissão. O RAS foi instituído por essa mesma Resolução.

Além disso, instituiu a declaração de enquadramento de licenciamento simplificado que deve ser entregue junto com o requerimento de licença, a ser firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento. No art. 4º estabelece que o órgão ambiental é que definirá, com base no RAS, o enquadramento do procedimento. Instituiu também a modalidade de reunião técnica informativa, nos moldes de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta pessoas maiores de dezoito anos (BRASIL, 2001).

Conforme a referida Resolução, a solicitação para realização da reunião técnica informativa deverá ocorrer no prazo de até vinte dias após a data de publicação do requerimento das licenças pelo empreendedor e será realizada em até vinte dias a contar da data de solicitação de sua realização, devendo ser divulgada pelo empreendedor (BRASIL, 2001).

A Resolução CONAMA nº 279/2001 estabeleceu também o prazo máximo de 60 dias para a emissão da Licença Prévia (BRASIL, 2001).

O art. 5º da Portaria 421/2011, por sua vez, estabelece em quais condições o procedimento de licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica (independentemente da tensão) enquadrados como de pequeno potencial de impacto ambiental será enquadrado como simplificado. O art. 19 estabelece em que condições os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental dependerão de aprovação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, conforme mostra a Figura 3 (p. 50).

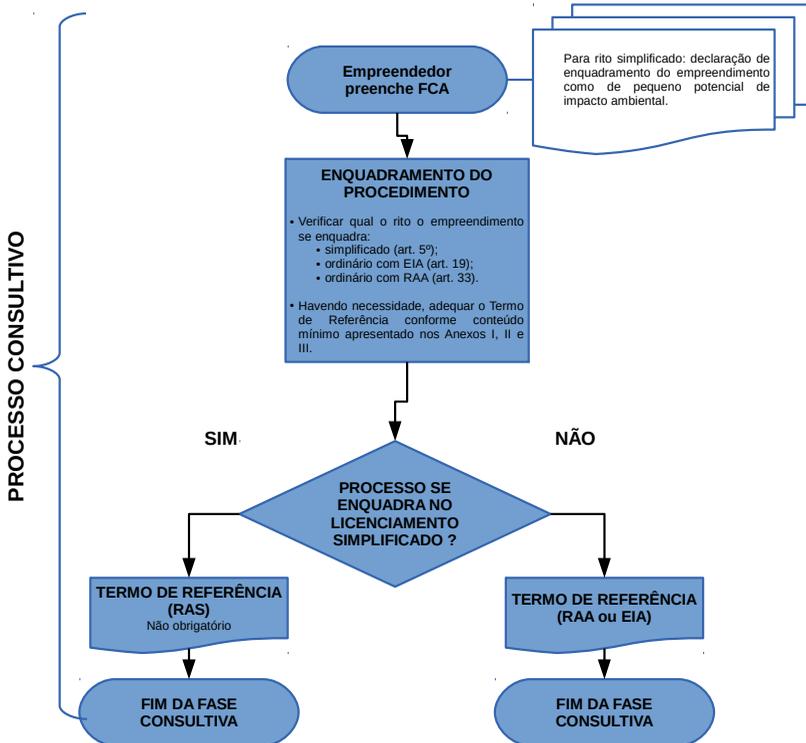
**Quadro 1:** Critérios definidores para o rito a ser adotado em processos de licenciamento ambiental de sistemas de transmissão de energia, conforme Portaria MMA 421/2011 (BOCLIN; KARVAT; SOUZA, 2015, p. 3).

PROCEDIMENTO	ESTUDO	HIPÓTESES	FUNDAMENTAÇÃO
SIMPLIFICADO	RAS	<p>Quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão <b>NÃO implicar simultaneamente (para utilizar o RAS NENHUMA das hipóteses pode estar presente)</b> em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;</li> <li>II - afetação de unidades de conservação de proteção integral;</li> <li>III - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente;</li> <li>IV - intervenção em terra indígena;</li> <li>V - intervenção em território quilombola;</li> <li>VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações;</li> <li>VII - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso; e</li> <li>VIII - extensão superior a 750 km.</li> </ul> <p>Serão consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, as linhas de transmissão implantadas ao longo da <b>faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existent</b>s, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável.</p>	Art. 5º, Portaria MMA 421/2011
ORDINÁRIO	RAA	Residual. Quando não for hipótese de EIA ou RAS.	Art. 33, Portaria MMA 421/2011.
	EIA	<p>Quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão <b>implicar em:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;</li> <li>II - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; e</li> <li>III - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela declaração de utilidade pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso.</li> </ul> <p>Independentemente da verificação das situações acima, se a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – afetar unidades de conservação de proteção integral; ou</li> <li>II – promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações;</li> <li>III – exigir a supressão de vegetação primária ou secundária, no estágio avançado, no bioma mata atlântica;</li> </ul> <p>Outros casos cujo EIA seja exigido por legislação específica.</p>	Art. 19, Portaria MMA 421/2011. Art. 20, par. único, e 22, Lei 11.428/2006.

Assim, a portaria definiu as condições que devem ser observadas no enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental a ser adotado para linhas de transmissão.

Souza (2015) esquematizou a etapa inicial adotada pelo IBAMA até o enquadramento do procedimento, conforme fluxograma apresentada a seguir.

**Figura 3:** Fluxograma da etapa inicial do processo de licenciamento ambiental de linhas de transmissão.



Fonte: Adaptado de Souza, 2015.

Definido o procedimento, que pode ser ordinário (EIA ou RAA) ou simplificado (RAS), as etapas e os prazos subsequentes variam de acordo com o procedimento.

A seguir serão apresentadas as diversas fases conforme o respectivo procedimento.

### **3.8.1. Procedimento Simplificado conforme Portaria MMA nº 421 - Fase de Licença Prévia**

O rito simplificado de licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica conforme a Portaria MMA 421/2011 deve incluir as seguintes etapas:

I – Requerimento de Licença Prévia ao IBAMA, pelo empreendedor que apresentará o RAS, dando-se a devida publicidade e atendendo ao conteúdo do Anexo I da Portaria.

O requerimento de licença deverá conter a declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento.

O pedido de licenciamento deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

Em caso de não intervenção da faixa de servidão administrativa ou da área da subestação em terra indígena, em território quilombola ou em unidades de conservação de proteção integral, o empreendedor deverá apresentar declaração com esse conteúdo, sob as penas da lei (BRASIL, 2011).

II - O IBAMA ratificará ou não, o enquadramento do empreendimento no procedimento simplificado de licenciamento ambiental no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir do requerimento da licença prévia.

III - Após a ratificação do enquadramento, o IBAMA deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial, de imediato, o RAS.

IV - O IBAMA promoverá reunião técnica informativa sempre que julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público, ou cinquenta pessoas maiores de dezoito anos, o IBAMA promoverá reunião técnica informativa a expensas do empreendedor.;

A solicitação para realização de reunião técnica informativa deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias corridos após a data de publicação do requerimento das licenças pelo empreendedor.

A reunião técnica informativa será realizada em até vinte dias corridos a contar da data de solicitação de sua realização e deverá ser divulgada pelo empreendedor.

Segundo a Portaria o prazo para emissão da licença prévia será até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de ratificação do enquadramento do empreendimento pelo IBAMA (BRASIL, 2011).

A etapa inicial do licenciamento ambiental simplificado de linhas de transmissão foi ilustrada por BOCLIN; KARVAT; SOUZA (2014) e adaptada pela autora.



integral<sup>3</sup>. A exceção se dá, conforme a Portaria MMA 421/2011 quando, as linhas de transmissão forem implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existent, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável (BRASIL, 2011).

Destaca-se, que não há qualquer exceção para empreendimentos de linhas de transmissão que possam causar impacto em UC de proteção integral. Nesses casos, sempre deverão ser exigidos EIA como subsídio a análise de viabilidade ambiental dos empreendimentos (BRASIL, 2011).

### **3.8.2. Procedimento Ordinário de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA**

A Portaria MMA nº 421/2011 descreve as etapas do Procedimento Ordinário de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA:

I - O EIA e o RIMA deverão ser elaborados com base no conteúdo previsto no Termo de Referência disponível no Anexo II da Portaria 421.

II - O Termo de Referência final deverá ser emitido em até 50 (cinquenta) dias a partir do requerimento de licenciamento ambiental e terá validade de 2 (dois) anos.

III - Requerimento de Licença Prévia ao IBAMA, pelo empreendedor que apresentará o EIA, dando-se a devida publicidade e atendendo ao conteúdo do Anexo I da Portaria.

O pedido de licenciamento deverá ser encaminhado pelo empreendedor para publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

IV - Manifestação técnica do IBAMA quanto à aceitação do EIA/RIMA, com a devida publicida-

---

3 Unidades de Conservação de Proteção Integral conforme a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC) são: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

de no prazo de até 30 (trinta) dias.

V - O IBAMA promoverá audiência pública, quando couber, nos termos da legislação aplicável. As audiências públicas deverão ser realizadas, preferencialmente, em municípios em que a faixa de servidão administrativa do sistema de transmissão apresente interferência direta em áreas urbanas.

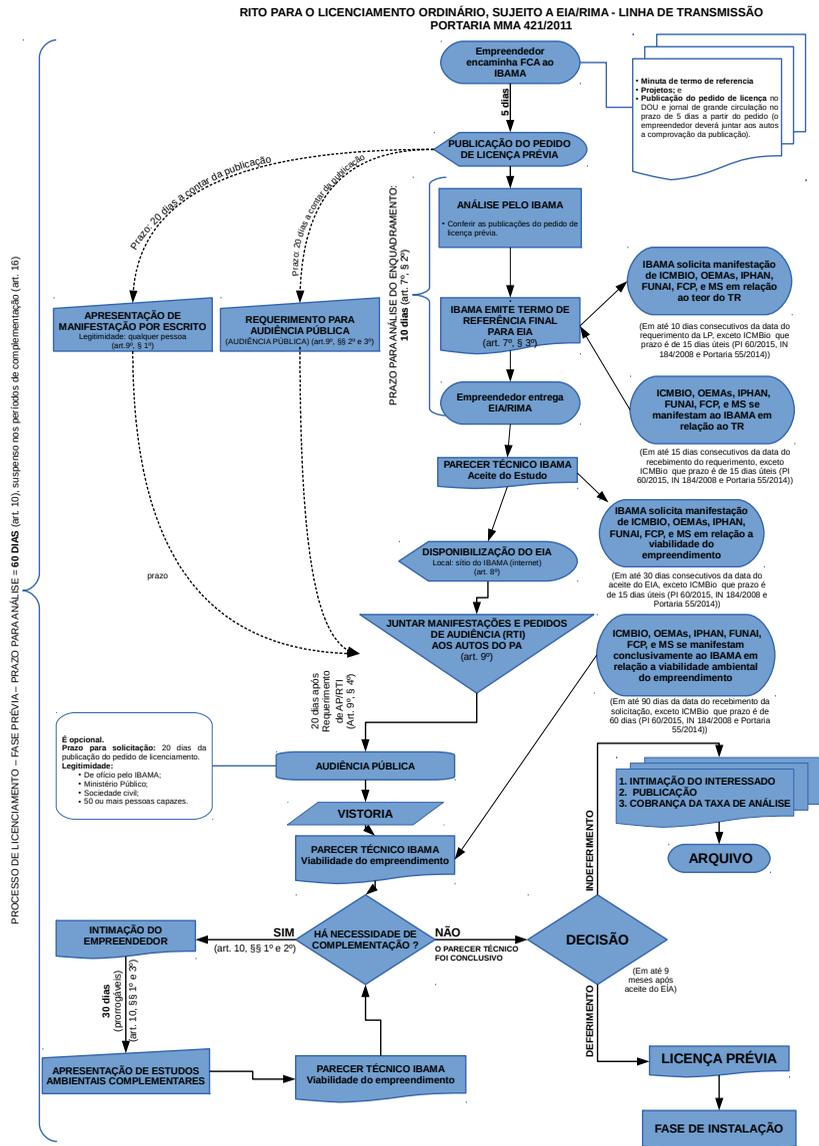
VI - O IBAMA orientará o empreendedor quanto à distribuição do RIMA, que deverá ocorrer imediatamente após a publicação do Edital de abertura de prazo para realização de audiência pública, no Diário Oficial da União.

VII - O IBAMA deverá disponibilizar para consulta pública no Sítio Eletrônico Oficial o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, a partir da data de abertura do prazo para solicitação de audiência pública (BRASIL, 2011).

A Portaria MMA nº 421/2011 estabelece o prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de licença prévia em até 9 (nove) meses, a contar do ato de aceite do EIA/RIMA. Aceitar o EIA significa dizer que o estudo está apto para ser analisado pela equipe técnica. O prazo de análise poderá ser prorrogado por mais 3 (três) meses, excepcionalmente, mediante justificativa motivada do IBAMA.

O fluxograma abaixo ilustra as etapas do rito ordinário com apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão.

**Figura 5:** Fluxograma do rito ordinário com apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão.



Fonte: Adaptado de SOUZA, 2016.

### 3.9. A PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS INTERVENIENTES

A participação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental é definida pela Resolução CONAMA 237/1997 no art. 4º, § 1º, que dispõe:

o IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, **o parecer dos demais órgãos competentes da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (BRASIL, 1997) (grifo meu).

Assim, a Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 419/2011 estabeleceu os procedimentos administrativos a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA (BRASIL, 2011).

A partir de 24 de março de 2015, o assunto passou a ser disciplinado pela Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015.

A Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015 que revogou a Portaria Interministerial nº 419/2011, estabeleceu procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da FUNAI, da FCP, do IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA (BRASIL, 2015).

O Parecer Técnico 02001.001210/2015-25 COEND/IBAMA, de 08 de abril de 2015, elaborado por diversos analistas ambientais daquela Coordenação ponderou que o objetivo da Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015, é de incorporar no processo de licenciamento ambiental, por meio da participação dos intervenientes, capacidades técnicas e competências legais indisponíveis no IBAMA devido ao grau de especialidade de tais capacidades e competências (IBAMA, 2015).

Conforme a Portaria, no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na Ficha de Caracterização Ambiental do empreendimento, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens

culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária (BRASIL, 2015).

No preenchimento da FCA, o empreendedor deverá declarar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou documento equivalente, na forma da legislação vigente (BRASIL, 2015).

No Termo de Referência do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TRE referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária (BRASIL, 2015).

A participação dos intervenientes deverá ocorrer por meio dos Termos de Referência constantes na Portaria (BRASIL, 2015).

Conforme a Portaria, o IBAMA deverá, em até dez dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, solicitar aos órgãos envolvidos a manifestação quanto ao teor do TR e deverá disponibilizar a FCA em seu sítio eletrônico (BRASIL, 2015).

Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao IBAMA no prazo de quinze dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação. Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o IBAMA poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação (BRASIL, 2015).

Expirados os prazos citados acima, a portaria estabelece que o TR será considerado finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental (BRASIL, 2015).

Em tratando-se de EIA após o recebimento do mesmo o IBAMA, no prazo de trinta dias, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, para demais estudos o prazo é de quinze dias (BRASIL, 2015).

Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao IBAMA (BRASIL, 2015).

Interessante notar que a Portaria expressa que *“a ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não impli-*

*cará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença” (BRASIL, 2015).*

A Portaria inovou ao determinar que o IBAMA na qualidade de autoridade licenciadora, deverá realizar avaliação de conformidade das exigências apontadas pelos órgãos e entidades envolvidos e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto. Deverão ser incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento (BRASIL, 2015).

Caso o IBAMA entenda que as exigências indicadas nas manifestações dos órgãos envolvidos não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, deverá fazer comunicação com a direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos. Findo o referido prazo, com ou sem recebimento da justificativa o IBAMA avaliará e decidirá motivadamente (BRASIL, 2015).

Essa nova determinação incumbe ao IBAMA a atribuição de avaliar se as exigências impostas pelos órgãos intervenientes estão coerentes com os impactos previstos pelo empreendimento. No entanto, a Portaria Interministerial MMA/MJ/MINC/MS nº 60/2015 já dispõe que as condicionantes exigidas pelos intervenientes devem guardar relação direta com os impactos adversos decorrentes da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos ambientais e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica (BRASIL, 2015).

Sobre esta inovação o Parecer Técnico 02001.001210/2015-25 COEND/IBAMA, de 08 de abril de 2015, é enfático ao afirmar que ela insere um movimento de centralização no Ibama que contradiz integralmente o objetivo da norma, delegando à autarquia a competência para avaliar as análises técnicas realizadas pelos especialistas da FUNAI, IPHAN, FCP e Ministério da Saúde e referendadas por essas instituições que possuem a competência legal para tais análises, criando duplicidade de funções e sobreposição de atividades. Segundo o Parecer o IBAMA seria o fiscalizador das ações dos órgãos intervenientes. Por fim, destaca que o IBAMA não possui em seu corpo técnico especialistas suficientes para avaliar a pertinência de condicionantes e programas voltados para populações indígenas, quilombolas, residentes em região endêmica de malária e relacionados a bens acautelados (IBAMA, 2015).

O Anexo I estabelece as distâncias máximas a serem observadas onde presume-se a intervenção de empreendimentos em terras indígenas, bens culturais acautelados e terras quilombolas. Para empreendi-

mentos lineares o limite a ser observado é de 8 km na Amazônia Legal e 5 km nas demais regiões (BRASIL, 2015).

Sobre a participação dos intervenientes, Souza (2015) pondera que nos casos de licenciamento ambiental onde outros órgãos especializados, como ICMBio, IPHAN, FUNAI ou IBAMA, devem ser previamente consultados por força de regimes jurídicos específicos (e.g. arts. 36 e 46, Lei nº 9.985/2000; art. 19, Decreto nº 6.660/2008) a licença ambiental é um ato administrativo complexo e somente é válida a partir da união de todas as manifestações dos diversos órgãos. O autor conclui ainda que se um órgão interveniente especial não for consultado ou indeferir o pedido, a licença eventualmente concedida será nula.

A Portaria Interministerial MMA/MJ/MINC/MS nº 60/2015 define inclusive os prazos a serem observados pelo IBAMA e pelos demais órgãos envolvidos no licenciamento ambiental federal (BRASIL, 2015).

O Quadro 2 (p. 60) apresenta uma compilação desses prazos - avaliar o projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais.

**Quadro 2:** Prazos a serem observados no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal de linhas de transmissão em relação a consulta a órgãos e entidades envolvidos, conforme Portaria Interministerial 60 de 24 março de 2015 e conforme Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008.

<b>TAREFA / ATIVIDADE / TIPO DE MANIFESTAÇÃO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>DIRECIONADO À (AO):</b>
IBAMA solicita aos órgãos e entidades manifestação quanto ao teor do Termo de Referência	Até 10 (dez) dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental	IBAMA	FUNAI, FCP, IPHAN e MS
FUNAI, FCP, IPHAN e MS enviam contribuições ao TR ao IBAMA	Até 15 dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.  Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o IBAMA poderá prorrogar em até 10 (dez) dias o prazo para a entrega da manifestação.	Órgãos e entidades envolvidos	IBAMA
IBAMA emite TR Final	Até 60 dias após abertura do processo	IBAMA	empreendedor
IBAMA após receber estudos solicita manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.	Até 30 (trinta) dias, no caso de EIA/RIMA, e de 15 (quinze) dias nos demais casos.	IBAMA	FUNAI, FCP, IPHAN e MS
FUNAI, FCP, IPHAN e MS deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental.	Até 90 (noventa) dias, no caso de EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação.  Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao IBAMA.	FUNAI, FCP, IPHAN E MINISTÉRIO DA SAÚDE	IBAMA

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

### 3.9.1. Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente

Para Caluwaerts (2014) o art. 4 da Resolução CONAMA nº 237/1997 que estabelece que o IBAMA fará o licenciamento ambiental após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, tem o propósito de viabilizar o objetivo constitucional de garantir, por meio da cooperação, o respeito às especificidades locais. Segunda a autora, isso ocorre, porque o órgão ambiental federal, pode não ter conhecimento dessas particularidades e peculiaridades, deixando de incorporá-las ao procedimento de licenciamento. Por fim, conclui que o exame técnico dos órgãos ambientais municipais e estaduais, não possui caráter vinculante, uma vez que a decisão sobre a gestão ambiental do empreendimento é, ao final, matéria que deve ser objeto de análise dos técnicos da autarquia, condutora do licenciamento.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu claramente esse entendimento no art. 13, § 1º:

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Assim, não resta dúvida que a ausência de manifestação ou o posicionamento contrário de um estado ou município em relação a viabilidade ambiental de um empreendimento não é impeditivo para continuidade do processo de licenciamento ambiental federal. No entanto, os órgãos estaduais e municipais devem ser instados a se manifestarem no âmbito do processo de licenciamento e tal manifestação deve ser analisada pela equipe técnica, com os demais documentos constantes no processo administrativo.

Quanto a manifestação dos OEMA envolvidos, a IN IBAMA nº 184/2008 estabeleceu que devem avaliar o projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com planos, programas e leis estaduais e estabeleceu o prazo de 30 dias para manifestação em relação ao estudo ambiental (BRASIL, 2008).

Os OEMAs, segundo a mesma Portaria também devem se manifestar em relação ao TR no que diz respeito a identificação dos levantamentos necessários para a avaliação do projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais (BRASIL, 2008).

### **3.9.2. Manifestação dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação**

A Resolução do CONAMA nº 428/2010 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização ou ciência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação de que trata o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) (BRASIL, 2010).

Para empreendimentos de significativo impacto ambiental, sujeitos a EIA/RIMA, que possam afetar UC ou sua Zona de Amortecimento, a Licença Ambiental só poderá ser concedida após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação (BRASIL, 2008).

Pelo prazo de 5 anos contados da publicação da Resolução nº 473/2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, estará sujeito ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas (BRASIL, 2008).

A Resolução também previu a consulta formal ao órgão gestor da UC em relação a necessidade e conteúdo do termo de referência, relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, estipulando o prazo de 15 dias para manifestação (BRASIL, 2008).

A autorização do órgão gestor da UC deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da Licença Prévia, ao órgão responsável pela administração da UC que terá 60 dias para manifestação (BRASIL, 2008).

A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA (BRASIL, 2008).

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, a Resolução prevê que o IBAMA deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em unidade de conservação;

II- estiver localizado na sua zona de amortecimento; e

III- estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473/2015 (exceto APAs e RPPNs) (BRASIL, 2008).

### 3.10. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

O Decreto Federal 6.640/2008 que alterou o Decreto Federal nº 99.556/1990 dispõe no art. 5º que:

a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1990).

No § 1º estabelece que o órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Assim como estabelece no § 2º que os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade (BRASIL, 2008).

A Instrução Normativa MMA nº 2/2009 por sua vez estabeleceu a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas na área de influência do empreendimento (MMA, 2009).

### 3.11. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Atualmente a compensação ambiental é regida pela Lei 9985/2000 (Lei do SNUC), cujo art. 36 determina que:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto

neste artigo e no regulamento desta Lei (BRASIL, 2000).

Ainda sobre o montante de recursos a serem destinados, pelo empreendedor, o § 1º do art. 36, define que não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (BRASIL, 2000).

Sobre a aplicação dos recursos a Lei determinou a competência ao órgão licenciador para definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (BRASIL, 2000).

Os Decretos Nº 4.340/2002 e 6848/2009 regulamentam a compensação ambiental e estabelecem entre outros, a metodologia para cálculo do grau de impacto e do valor compensação ambiental.

A Instrução Normativa do IBAMA Nº 08/2011, por sua vez, regulamentou o procedimento da Compensação Ambiental, e definiu que o Grau de Impacto deverá constar da Licença Prévia. Definiu também que deverá constar no Parecer final sobre a emissão/renovação da LP, o cálculo do GI e a avaliação da proposta de UCs a serem beneficiadas (BRASIL, 2011).

### 3.12. PROCESSO DE LICITAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

A ANEEL iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

- Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
- Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativa à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;

- Estabelecer tarifas;
- Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e
- Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal (BRASIL, 1996).

Em virtude da responsabilidade pelas outorgas, a Agência nacional de Energia Elétrica promove leilões para investimentos em geração e transmissão de energia elétrica.

Segundo Cardoso Jr (2014) o atual modelo regulatório do setor elétrico brasileiro, de acordo com as Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, se dá por concessões para implantação e operação de empreendimentos de geração e transmissão, onde concorrem no processo licitatório empresas privadas e públicas ou consórcios com a participação de ambas.

O autor aponta que o modelo do processo regulatório para os empreendimentos de transmissão deveria ser como ocorre com os leilões de geração de energia elétrica, de forma que somente empreendimentos com a Licença Prévia emitida, fossem licitados pela Aneel. Assim a viabilidade ambiental do empreendimento seria verificada antes da concessão, pautando e iniciando corretamente o Licenciamento Ambiental, atendendo ao preceito da Avaliação de Impacto Ambiental (CARDOSO JR, 2014).

Atualmente, a EPE realiza um estudo sobre viabilidade financeira e ambiental do projeto. Os estudos são repassados para Aneel que analisa o projeto e realiza os leilões. Somente após vencer a licitação, o empreendedor dá início ao processo de licenciamento.

### 3.13. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em estudo datado de 2004, realizado pelo Grupo de Trabalho “Licenciamento de Grandes Empreendimentos”, constituído no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que elaborou uma síntese das principais deficiências em 80 (oitenta) EIAs e RIMAs submetidos à análise do MPF, concluiu, entre outros, que é inegável o avanço que representou a exigência de elaboração de EIA para o licenciamento ambiental de atividades e obras com potencial de geração de impactos ambientais significativos (MPF, 2004).

Segundo o estudo essa prática possibilitou uma melhor avaliação da viabilidade ambiental de empreendimentos, tanto pelas instituições responsáveis pelo licenciamento quanto pela sociedade, por meio dos mecanismos de publicidade, consulta e discussão pública, assegurados aos projetos que exigem a elaboração desse Estudo. Apesar dos avanços ponderados pelos autores, concluem que o processo de elaboração de EIA ainda está longe do ideal. Relatam que tem prevalecido nos EIAs o planejamento de medidas mitigadoras; que ao longo de todo o período de análises dos EIA, não foi encontrada situação em que os autores concluíssem pela inviabilidade ambiental do empreendimento e que as alternativas selecionadas foram sempre aquelas escolhidas pelo empreendedor (MPF, 2004).

De acordo com o mesmo trabalho em relação aos estudos precedidos de TR foi frequente a ausência de pesquisas e análises que atendessem adequadamente a ele. Em alguns casos analisados, as exigências contidas nos TR foram desconsideradas e em outros, as recomendações do TR foram transformadas em condicionantes de licenças. O relatório ainda é enfático ao afirmar que “não há como negar o prejuízo causado por essa prática, principalmente nos casos de recomendações relativas ao diagnóstico, à qualidade do Estudo de Impacto Ambiental e a todo o processo de AIA, e, por consequência, ao licenciamento ambiental” (MPF, 2004).

Além de outras críticas o estudo trata da deficiência das áreas de influência, cuja delimitação não considera as características e vulnerabilidades dos ambientes naturais e realidades sociais regionais e a bacia hidrográfica.

O estudo apresenta uma série de considerações para aprimoramento da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental:

- Consideração das variáveis ambientais de empreendimentos desde a fase de planejamento das políticas públicas;
- Garantia de prazos suficientes para a elaboração dos Estudos;
- Maior integração e diversidade disciplinar das equipes que executam os diferentes estudos que compõem um mesmo EIA, promovendo a interdisciplinaridade;
- Maior investimento no conhecimento das realidades sociais locais, mediante a investigação sobre as visões de mundo, valores e princípios que as organizam, contribuindo para a busca do equilíbrio na divisão social das externalidades positivas

e negativas, a efetiva escolha de alternativas e a tomada de decisão;

- Criação de mecanismos que possibilitem maior cooperação e intercâmbio de informações entre diferentes órgãos governamentais, a partir da elaboração do Termo de Referência, de forma que inclua nos Estudos a consideração de questões diferentes daquelas afetas apenas ao órgão licenciador;
- Maior rigor na exigência de qualidade em todos os Estudos e maior investimento em multidisciplinaridade das equipes dos órgãos licenciadores, para que orientem em tempo a elaboração adequada, rejeitando aqueles que não resultem em AIA adequada;
- Criação e/ou consolidação, por parte dos órgãos ambientais, de banco de dados dos Estudos, possibilitando o registro e o acesso aos conhecimentos produzidos, inclusive reduzindo prazos e custos para a elaboração de novos Estudos;
- Consolidação de banco de dados das informações oriundas da implementação de medidas mitigadoras e de monitoramento, por parte dos órgãos ambientais;
- Estímulo e ampliação da participação social, desde a realização dos estudos, até a fase de avaliação, favorecendo o reconhecimento de direitos sociais, ambientais e culturais (MPF, 2004).

O Acórdão 1.869/2006-TCU-Plenário, subitem 2.2.2 também claro ao afirmar que “o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento”(TCU, 2006).

O relatório da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA (2013) também apresenta uma série de críticas ao processo de licenciamento ambiental no Brasil e expõe à sociedade que sem o apoio de importantes mecanismos como a Avaliação Ambiental Estratégica, o Zoneamento Ambiental, o Monitoramento Contínuo da Qualidade Ambiental, os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas e a Avaliação Ambiental Integrada, o Licenciamento perde a sua finalidade como instrumento para aferir os impactos, tornando-se cada vez mais uma prática cartorial, em prejuízo da proteção do meio ambiente.

O relatório também denuncia que a ausência da variável ambiental no momento de definir os planos e programas setoriais de governo e na tomada de decisão sobre grandes projetos sem avaliação ambiental prévia e consequente consulta à população, faz recair sobre o Licenciamento Ambiental todas as expectativas socioambientais provocadas pelos empreendimentos (ABEMA, 2013).

O relatório do Banco Mundial que tratou do licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil concluiu que a maioria dos problemas associados ao licenciamento ambiental no Brasil ocorre na fase de LP. Entre os problemas listou a falta de planejamento adequado do governo, falta de clareza sobre qual esfera governamental tem autoridade legal para emitir licenças ambientais, atrasos na emissão dos TRs para o EIA exigido pela legislação, má qualidade dos EIAs, avaliação inconsistente dos EIAs, falta de um sistema adequado para resolução de conflitos, falta de regras claras para a compensação social e falta de profissionais da área social no órgão ambiental federal (BANCO MUNDIAL, 2008).

Hofmann (2015) por sua vez, em um documento que trata dos gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil pondera que o órgão ambiental, como concentrador da *expertise* técnica no assunto, tem falhado em dar orientações claras e objetivas aos empreendimentos licenciáveis. Segundo a autora, o ritmo de análises processuais não tem permitido aos analistas ambientais se dedicarem à elaboração de manuais ou instruções técnicas robustas. Quanto ao excesso de atos normativos que devem ser observados no âmbito do licenciamento ambiental federal, Hofmann (2015) traduz como um cenário de atos normativos numerosos e complexos, que nem os próprios analistas ambientais do Ibama conseguem dominar, em profundidade.

Conforme Siqueira (2011) existem inúmeras dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental e à avaliação de impactos ambientais no Brasil, entre elas a ausência de um escopo metodológico padronizado para o diagnóstico e para a avaliação de impactos ambientais; estudos realizados por equipes técnicas despreparadas; manipulação de dados por algumas empresas para agilizar o processo de licenciamento; e, interferência política em projetos de utilidade pública.

Ramirez (2015) descreve a realidade do licenciamento ambiental no Brasil, se assemelhando a uma batalha, onde de um lado empreendedores criticam o sistema, e, de outro, o governo, se mostra insatisfeito com a precariedade dos estudos apresentados pelos órgãos e sua falta de interesse pelas questões ambientais.

A realidade do licenciamento também é exposta por Dourojeanni (2013) que afirma que empresários contratam consultoras de baixo custo ou aquelas que dizem ser recordistas em aprovação rápida e as consultorias, por sua vez, limitam o trabalho de campo e contratam profissionais sem experiência, visando reduzir custos. Ao final, tem-se estudos incompletos e de má qualidade. O autor ainda critica a qualificação dos servidores públicos, especificamente do IBAMA, quando os concursos públicos não consideram a profissão dos aprovados.

Agra Filho e Marinho (2014), a partir das conclusões de um estudo realizado no estado da Bahia, pondera que a orientação dos conteúdos essenciais dos Termos de Referência têm se mostrado insuficientes para a efetividade dos EIAs. Além disso, quanto a análise de alternativas locacionais, expõe a prática que predomina, em que o estudo apenas analisa os impactos ambientais da alternativa selecionada. Quanto as alternativas tecnológicas, segundo os autores elas são eventualmente consideradas. Ainda sobre as falhas identificadas, os autores expressam que as condicionantes das licenças prévias expedidas incluem frequentemente, estudos complementares que seriam fundamentais para sua expedição, sugerindo a insuficiência dos conteúdos apresentados no EIA.



## 4. METODOLOGIA

### 4.1. NATUREZA DA PESQUISA

A presente pesquisa trata-se de uma pesquisa acadêmica qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada pois visa gerar conhecimento dirigido a solução de problemas.

Do ponto de vista dos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória, considerando que envolveu pesquisa bibliográfica e se tratou de um estudo de caso.

### 4.2. SELEÇÃO DAS AMOSTRAS

A seleção das amostras para o estudo de caso se deu inicialmente por meio de uma pesquisa em relação as diferentes tipologias de empreendimentos licenciados pelo IBAMA, no Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental do IBAMA (SISLIC).

De posse do quantitativo de processo em andamento no IBAMA e da quantidade de processos por tipologia, pesquisou-se o número de licenças prévias emitidas no período em que se pretendia estudar os dados – 2014 e 2015.

Após, selecionou-se a tipologia linhas de transmissão, por ser a segunda tipologia com maior número de processos de licenciamento em andamento e por ser a primeira em relação a número de licenças prévias emitidas nos anos de 2014 e 2015.

As amostras se configuraram, dessa forma nos pareceres de análise de viabilidade ambiental de empreendimentos de linha de transmissão de energia elétrica submetidos ao licenciamento ambiental federal nos anos de 2014 e 2015.

Quando não encontrados no SISLIC as amostras foram retiradas do Sistema de Documentação do IBAMA (DOCIBAMA).

### 4.3. ETAPAS DA PESQUISA

As principais etapas da pesquisa consistiram nos seguintes itens relacionados a seguir:

- a) Seleção da tipologia a ser avaliada;
- b) Levantamento de processos de licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica que tiveram emissão de Licença Prévia ou indeferimento de Licença Prévia nos anos de 2014 e 2015;

c) Levantamento dos Pareceres Técnicos que subsidiaram os processos decisórios de deferimento ou indeferimento de Licença Prévia desses empreendimentos;

d) Revisão de literatura, em especial da legislação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica;

e) Identificação dos requisitos previstos na legislação ambiental como indispensáveis na análise da viabilidade ambiental de empreendimentos de linha de transmissão de energia elétrica.

#### 4.4. ANALISE DE DADOS

a) Verificação e quantificação do atendimento dos requisitos pelos pareceres selecionados;

b) Sistematização dos resultados calculando as percentagens e médias de atendimento dos requisitos;

c) Demonstração e comparação dos resultados por meio de tabelas e gráficos com auxílio de planilha eletrônica;

Foram objetos deste estudo todos os pareceres que trataram da análise da viabilidade ambiental de empreendimentos de linhas de transmissão de energia elétrica nos anos de 2014 e 2015.

Assim, foram consultados 30 (trinta) pareceres no âmbito de 18 (dezoito) processos. Desses processos, 10 (dez) tiveram mais que um parecer técnico de análise de viabilidade ambiental. Nesses casos, realizou-se a compilação das informações constantes em vários pareceres de modo que cada processo correspondesse a uma amostra.

Do total de 18 (dezoito) processos, 10 (dez) tiveram o procedimento de licenciamento ambiental subsidiado por Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e 8 (oito) por Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente será apresentado o resultado do levantamento dos empreendimentos licenciados pelo IBAMA, bem como das licenças prévias emitidas no período de estudo. Este levantamento serviu de base para a escolha da tipologia objeto de estudo deste trabalho.

A compilação dos resultados se dará por meio de tabelas e gráficos, além das informações descritivas.

Conforme dados de pesquisa realizada no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC em março de 2015 e atualizados em 04 de maio de 2016, identificou-se que, dentre as principais tipologias de empreendimentos, as linhas de transmissão de energia elétrica representam a segunda maior demanda por processo, conforme mostra a tabela 03, e a tipologia com maior número de licenças prévias emitidas no período de 2014 e 2015, conforme mostra a tabela 04.

Assim, a expressividade desta tipologia em relação ao total de empreendimentos foi decisiva para a seleção dos pareceres objeto deste estudo.

**Quadro 3:** Quantitativo de processos de licenciamento ambiental federal cadastrados no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal - Sislic, conforme dados atualizados em 04.05.2016.

<b>Tipologia</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem (%)</b>
Rodovia	461	21,17
Outras Atividades	360	16,53
Linha de Transmissão	212	9,73
Mineração	191	8,77
Petróleo - Aquisição de Dados	129	5,92
Petróleo - Perfuração	125	5,74
Ferrovia	117	5,37
Petróleo - Produção	97	4,45
Usina Hidrelétrica	97	4,45
Porto	85	3,90
Duto	55	2,53
Pequena Central Hidrelétrica	51	2,34
Ponte	42	1,93
Dragagem	30	1,38
Recursos Hídricos	24	1,10
Nuclear - Indústrias	22	1,01
Usina Termoelétrica	21	0,96
Exploração de Calcário Marinho	16	0,73
Parque Eólico	14	0,64
Nuclear - Centros de Pesquisa	12	0,55
Nuclear - Transporte	8	0,37
Hidrovia	6	0,28
Nuclear - Geração de Energia	3	0,14
<b>TOTAL</b>	<b>2178</b>	<b>100 %</b>

Fonte: IBAMA, 2016.

Observa-se que, dentre as principais tipologias de empreendimentos, as linhas de transmissão de energia elétrica representam a segunda maior demanda de processos cadastrados no sistema, excluindo-se a tipologia “outras atividades”.

Em relação a quantidade de Licenças Prévias emitidas, a tabela a seguir mostra a relação entre a tipologia de empreendimentos e a quantidade de LP emitida nos anos de 2014 e 2015.

**Quadro 4:** Quantitativo de Licenças Prévias emitidas pelo IBAMA nos anos de 2014 e 2015 conforme SISLIC, conforme pesquisa realizada em 04.05.2016.

<b>Tipologia</b>	<b>Licenças Prévias emitidas em 2014</b>	<b>Licenças Prévias emitidas em 2015</b>	<b>TOTAL de LP emitidas nos anos de 2014 e 2015</b>
Linha de Transmissão	9	9	18
Rodovia	5	1	6
Porto	2	4	6
Petróleo - Produção	1	3	4
Mineração	0	2	2
Ferrovia	1	1	2
Duto	1	1	2
Nuclear - Centros de Pesquisa	2	0	2
Usina Termoelétrica	0	1	1
PCH	0	1	1
Dragagem	1	0	1
UHE	1	0	1
Ponte	1	0	1
<b>Licenças Prévias emitidas no Período</b>	<b>24</b>	<b>23</b>	<b>47</b>

Fonte: SISLIC, 2016.

Observa-se que as linhas de transmissão de energia elétrica ocupam a primeira posição no que se refere ao número de licenças emitidas.

Tanto em 2014 quanto em 2015, foram emitidas 9 (nove) licenças prévias para linhas de transmissão. Do total de 47 licenças emitidas no período, 18 foram para linhas de transmissão, o que corresponde a aproximadamente 38%.

Além da pesquisa no SISLIC, em relação a Licenças Prévias indeferidas, fez-se consulta à Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos da Diretoria de Licenciamento em relação a possíveis processos

(e respectivos pareceres técnicos) que tiveram a Licença Prévia indeferida.

Para os anos da pesquisa (2014 e 2015) a Coordenação, em resposta, informou que um parecer de análise de viabilidade ambiental de uma linha de transmissão, recomendou a não emissão da Licença Prévia considerando a ausência de manifestação conclusiva da FUNAI. Tal parecer integrou a presente pesquisa.

Foram consultados 30 (trinta) pareceres no âmbito de 18 (dezoito) processos pois 10 (dez) processos tiveram mais que um parecer técnico de análise de viabilidade ambiental. Assim, a ocorrência de complementações dos estudos ambientais ocorreu em 55% dos processos de licenciamento ambiental amostrados. Vários fatores podem ter contribuído para este resultado entre eles: exíguo prazo para elaboração dos estudos, refletindo em informações superficiais e genéricas; termos de referência pouco detalhados e falhas na etapa de verificação (para processos com EIA); e requisitos a serem atendidos muito dispersos em diferentes instrumentos legais. Siqueira (2011) e Dourojeanni (2013) relatam a realização de estudos por equipes despreparadas, resultando em trabalhos incompletos e de má qualidade. Assim, entende-se que esses fatores também podem contribuir para as necessidades de inúmeras complementações dos estudos.

#### 5.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LINHAS DE TRANSMISSÃO SUJEITOS A EIA - LICENÇAS PRÉVIAS EMITIDAS ENTRE 2014 E 2015

Dos 10 processos sujeitos a EIA, 6 tiveram mais que um parecer de análise da viabilidade dos empreendimentos.

A seguir serão apresentados os resultados quanto ao percentual de atendimento dos requisitos legais conforme pesquisa realizada nas 10 amostras.

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
(Res. CONAMA 01/86)	<b>Requisito 1: Diretrizes para EIA</b>			
	Contemplar todas as alternativas locacionais	100	10	Todas amostras
	Contemplar todas as alternativas tecnológicas de projeto	0		
	Confrontar todas as alternativas tecnológicas e de localização com a hipótese de não execução do projeto	0		
	Identificar e Avaliar sistematicamente impactos da implantação e operação	100		
	Definir limites da área de influência do projeto	100		
	Considerar a bacia hidrográfica, na definição da área de influência do projeto	10		
	Considerar planos e programas governamentais federal propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade	40		
	Considerar planos e programas governamentais estaduais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade	30		
Considerar planos e programas governamentais municipais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade	20			

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
	<b>Requisito 2: Conteúdo mínimo do EIA</b>			
	Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo meio físico, biótico e socioeconômico	100	10	Todas amostras
	Análise dos impactos ambientais do projeto	100		
	Análise dos impactos ambientais das alternativas	0		
	Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos	100		
	Programa de acompanhamento e monitoramento	100		
(Res. CONAMA 6/86, Res. CONAMA 237/97, Res. CONAMA 09/87 e Portaria MMA 421/2011)	<b>Requisito 3: Audiência Pública</b>			
	Publicação de edital sobre a disponibilidade dos RIMAs e abertura de prazo de 45 dias para requerimento de audiência pública	90	10	Todas amostras
	Publicação de edital de convocação de audiência pública	50		
(Res. CONAMA 237/97)	<b>Requisito 4: Declaração municipal sobre conformidade com Legislação de uso e ocupação do solo</b>			
		40	10	Todas amostras
(Res. CONAMA 237/97)	<b>Requisito 5: Estudos realizados por profissionais Legalmente habilitados</b>			
		0	10	

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
(Res. CONAMA 237/97, PI 419/11, PI 60/2015 e IN 184/2008)	<b>Requisitos 6: Consulta e manifestação quanto ao TR e manifestação conclusiva dos Intervenientes: IPHAN, FCP, MS e FUNAI</b>			
	Consulta ao IPHAN em relação ao TR	70	10	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação do IPHAN em relação ao TR	80		
	Manifestação conclusiva do IPHAN	60		
	Consulta a Fundação Cultural Palmares em relação ao TR	57	7	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em território quilombola, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação da Fundação Cultural Palmares em relação ao TR	43		
	Manifestação conclusiva da Fundação Cultural Palmares	86		
	Consulta a FUNAI em relação ao TR	100	2	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em terra indígena, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação da FUNAI em relação ao TR	100		
	Manifestação conclusiva da FUNAI	50		
Consulta ao Ministério da Saúde em relação ao TR	40	5	Foram analisadas as amos-	

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
	Manifestação do Ministério da Saúde em relação ao TR	40		Amostras que informaram que o empreendimento se localizará em regiões endêmicas de malária, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação conclusiva do Ministério da Saúde	100		
IN 184/2008 e Portaria 55/2014	<b>Requisito 7: Consulta ao ICMBio</b>			
	Consulta ICMBio em relação ao TR	60	5	Amostras que informaram que haveria intervenção em unidade de conservação federal.
	Manifestação do ICMBio em relação ao TR	40	5	
Lei 9.985/2000 e Resolução CO-NAMA 428/2010 alterada pela Res. CO-NAMA 473/2015	<b>Requisito 8: Manifestação do Órgão Gestor de Unidade de Conservação em relação ao estudo</b>	0	6	Amostras que informaram que haveria intervenção em unidade de conservação.
IN IBAMA 184/2008	<b>Requisito 9: Verificação e Aceite do EIA</b>	90	10	Todas amostras
IN IBAMA 184/2008	<b>Requisito 10: Avaliação do conteúdo e linguagem do RIMA</b>	10		

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
Lei 9.985/2000, Decreto 6848/2009 e IN IBAMA 8/2011.	<b>Requisito 11: Compensação Ambiental</b>			
	Cálculo do grau de impacto	90		
	Avaliação das propostas de Unidade de Conservação a serem beneficiadas	40		
Decreto 6.640/2008 que alterou o Decreto nº 99.556/1990 e IN MMA 02/2009.	<b>Requisito 12: Estudos e Parecer acerca impactos sobre o patrimônio espeleológico</b>			
	Estudos necessários para a avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado e para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas na área de influência do empreendimento	80		
	Parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, com a avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e as formas de compensação	80		
Portaria MMA 421/2011	<b>Requisito 13: Conteúdo mínimo do EIA</b>			
	Apresentar alternativas Construtivas	50		
	Avaliar a compatibilidade do empreendimento com os planos, programas e projetos privados, propostos e em implantação na área de influência	10		

**Quadro 5:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram EIA.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Número de Amostras Analisadas	Amostras em relação ao Total
	Análise Integrada;	80		
	Prognóstico Ambiental.	70		
	<b>Requisito 14: Publicidade do requerimento de LP e aceite do EIA</b>			
Portaria MMA 421/2011, IN 184/2008	Publicidade do requerimento de LP no DOU e em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação	60		
	Publicação do Aceite do EIA e comunicação ao empreendedor que o estudo seguirá para análise técnica	70		
	<b>Requisito 15: Distribuição dos estudos</b>			
IN 184/2008	Orientação quanto a distribuição do RIMA	30		
	Disponibilização do EIA/RIMA	80		

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

Tratando-se de Diretrizes para o EIA, nenhuma das amostras analisadas se referiu ao tema que trata de alternativas tecnológicas. Tampouco não houve menção ao confronto entre todas as alternativas e a hipótese de não execução de projeto.

Quanto ao fato de nenhuma amostra mencionar sobre alternativas tecnológicas ao projeto, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de linhas de transmissão, isso pode ter ocorrido em função da ausência de opções tecnológicas viáveis economicamente ao método atualmente utilizado para transmissão de energia elétrica de alta tensão, que é via cabos aéreos.

Conseqüentemente a confrontação de todas alternativas e do projeto com a hipótese de não execução do projeto também não foi mencionada pelas amostras analisadas.

Apenas uma amostra analisada mencionou que a bacia hidrográfica foi considerada para definição da área de influência do projeto. Esse baixo índice de atendimento pode ser explicado pela característica intrínseca da linearidade dos projetos de linhas de transmissão de energia elétrica o que poderia acarretar em áreas de influências muito grandes.

Os baixos índices de atendimento quanto a consideração da compatibilidade com planos e programas governamentais federais, estaduais e municipais propostos podem contribuir para a sobreposição de projetos, maximização de impactos ambientais negativos, atrasos em cronogramas, readequações de projetos, etc.

Destaca-se aqui alto o índice de atendimento do conteúdo mínimo do EIA. A exceção do item que trata da análise dos impactos ambientais das alternativas, todos os demais tiveram um percentual de atendimento de 100%. Acredita-se que isso se deve ao fato de que tais requisitos estão bem consolidados no âmbito dos processos sujeitos a EIA no âmbito do licenciamento ambiental federal. O mesmo não ocorre com a análise de impacto das alternativas, cujo percentual de atendimento foi zero.

Este resultado corrobora com as conclusões obtidas por Agra Filho e Marinho (2014), que realizaram um estudo no estado da Bahia. Segundos os autores predomina a prática em que o estudo apenas analisa os impactos ambientais da alternativa selecionada.

Acredita-se que não havendo a análise dos impactos ambientais das alternativas a comparação dos impactos ambientais dos projetos (selecionado pelo empreendedor e alternativas) e por conseguinte a escolha pela melhor projeto, pode ser prejudicada.

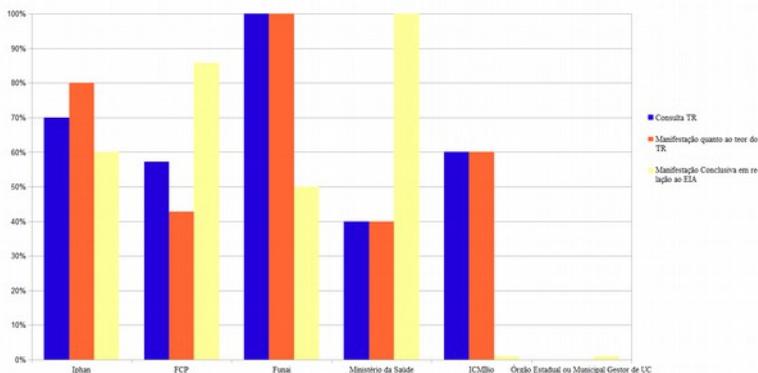
Tratando-se de Linhas de Transmissão, no cenário atual cujo leilão do trecho é realizado pela ANEEL antes mesmo da conclusão pela viabilidade do processo, tal possa ser secundário. Em tratando de outros empreendimentos pontuais, ou mesmo lineares onde haja grande margem para alteração de traçado a comparação dos impactos de todas as alternativas pode ser decisiva para a seleção da melhor alternativa de projeto.

Quanto a declaração municipal sobre a conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo considerou-se que declarações fora do prazo da validade ou contrárias foram consideradas como não atendimento. Das amostras analisadas 40% atenderam o requisitos. Sobre este assunto, Caluwaerts (2014) pondera que o legislador não utilizou o termo “manifestação” ou “oitiva”, e sim “certidão” na qual conste a declaração favorável à localização do empreendimento. Assim conclui que se trata de uma manifestação vinculante, e que sem certidão a licença não poderá ser emitida, uma vez que o processo estará incompleto.

Quanto a menção nas amostras analisadas se os estudos foram realizados por profissionais legalmente habilitados, nenhuma das amostras abordou o tema. Não se pode descartar a hipótese, nesses casos em que esta conferência tenha sido realizada no momento do Aceite do EIA visto que a IN IBAMA nº 10, de 27 de maio de 2013, estabelece no artigo 45 que o aceite de estudos, projetos, inventários, programas e relatórios ambientais entregues ao Ibama/DILIC, para fins de concessão de licença ambiental, deverão ser entregues em formato digital e impresso, em quantidades estabelecidas pelo Ibama, condicionado à verificação, entre outros, de cópia dos documentos de anotação de responsabilidade técnica, junto aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional e dos Certificados de Regularidade no CTF/AIDA (IBAMA, 2013). Farias et al (2011) explicam que a presente regra visa coibir que sejam introduzidas nos estudos de impacto ambiental informações inexatas ou manipuladas com a intenção de facilitar o licenciamento pretendido.

Quanto a manifestação dos intervenientes, a Figura 6 mostra os índices de atendimento quanto a Consulta em relação ao Termo de Referência, a manifestação dos órgãos quanto ao TR e a manifestação conclusiva quanto a viabilidade do empreendimento.

**Figura 6:** Consulta e manifestação dos intervenientes quanto ao TR e EIA.



Fonte: Desenvolvido pelo autor.

Era esperado um atendimento de 100% em todos os três itens: Consulta ao TR, Manifestação quanto ao teor do TR e manifestação conclusiva em relação ao EIA.

Nas amostras consultadas, registrou-se que apenas o Ministério da Saúde se manifestou em todos os processos cujo empreendimento se localizaria em área endêmica de malária.

Nota-se que houve o registro de que a FUNAI foi consultada e respondeu a consulta em relação ao TR em todas as amostras.

Quanto a manifestação conclusiva dos órgãos gestores de unidade de conservação, não houve registro em nenhuma das amostras.

Aqui convém destacar que a manifestação dos intervenientes conforme Souza (2015) é vinculante no processo de licenciamento ambiental. Quando demais instituições devem ser previamente consultados por força de regimes jurídicos específicos a licença ambiental é um ato administrativo complexo e somente é válida a partir da união de todas as manifestações dos diversos órgãos.

O alto índice de atendimento da Verificação e Aceite do EIA pode ser explicado pois é partir da data do aceite do EIA que se inicia a contagem do prazo para manifestação quanto a viabilidade do empreendimento.

Tratando-se da Avaliação do Conteúdo e Linguagem do RIMA apenas uma amostra, ou seja, 10% das amostras analisadas informaram da realização dessa atividade. Importante ressaltar que Agra Filho (2008) destaca que a participação pública pode ser comprometida em função da deficiência ou precariedade da linguagem e do conteúdo do RIMA. Assim, considera-se de fundamental importância a avaliação e

aprovação deste estudo pelo órgão ambiental, inclusive observando o público-alvo do material.

O requisito que trata dos estudos e parecer sobre os impactos sobre o patrimônio espeleológico atingiu um percentual de atendimento de 80 %. Tal fato pode ser explicado pois estes estudos estão inseridos no diagnóstico do EIA, cujo tema está bem consolidado no âmbito desses estudos.

O quadro a seguir mostra o percentual de atendimento de cada requisito por amostra consultada.

**Quadro 6:** Percentual de atendimento de cada requisito por amostra que realizou análise de EIA.

	Amostras																		
Orientação e disponibilização do EIA/RIMA (Portaria IBAMA 184/2008)	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
Requerimento de LP e Aceite do EIA publicados (Portaria MMA 421/2011 e Portaria IBAMA 184/2008)	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
Atendimento ao Conteúdo Mínimo (Anexo II - Portaria MMA 421/2011)	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
Patrimônio Espeleológico (Res. CONAMA 347/2004 e IN MIMA 02/2009)	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Cálculo do Grau de Impacto e Avaliação das propostas de UC a serem beneficiadas (Lei 9.985/2000, Decreto 6848/2009 e IN IBAMA 8/2011)	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
Avaliação do conteúdo e linguagem do RIMA (Portaria IBAMA 184/2008)	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Verificação e Aceite do EIA (Portaria IBAMA 184/2008)	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Manifestação Órgão Gestor de Unidade de Conservação em relação ao estudo (Res. CONAMA 428/2010 alterada pela 473/2015)	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Consulta e manifestação do ICMBio em relação ao TR (Portaria IBAMA 184/2008 e Portaria 55/2014)	x	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Consulta e manifestação quanto ao TR e manifestação conclusiva dos Interagentes: IPHAN, FCP, MS e FUNAI (Res. CONAMA 237/97, Portaria MMA nº 419/11, PI 60/2015 e IN 184/2008)	83%	17%	100%	33%	56%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%	67%
Estudos realizados por profissionais legalmente habilitados (Res. CONAMA 237/97)	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Declaração municipal sobre conformidade com legislação de uso e ocupação do solo (Res. CONAMA 237/97)	0%	0%	0%	0%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Audiência Pública (Res. CONAMA 6/86, Res. CONAMA 237/97, Res. CONAMA 09/87 e Portaria MMA 421/2011)	100%	100%	100%	0%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
Conteúdo mínimo EIA (Res. CONAMA 01/86)	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
Diretrizes EIA (Res. CONAMA 01/86)	44%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras	Amostras
Amostra 1	44%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 2	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 3	56%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 4	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 5	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 6	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 7	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 8	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 9	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 12	33%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 15	67%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
Amostra 16	78%	33%	56%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

Tratando-se do requisito Diretrizes do EIA, a amostra 16 foi a que apresentou o maior índice de atendimento com 78%, enquanto que as amostras 2, 5, 6, 7, 9 e 12 apresentaram os menores índices de atendimento de 33%.

Quanto ao Conteúdo Mínimo, todas as amostras apresentaram por sua vez, apresentaram um percentual de atendimento de 80%. Esse resultado se deve ao fato de que todos os requisitos do conteúdo mínimo foram atendimentos, exceto aquele que trata da análise dos impactos ambientais pelas alternativas. Nenhuma das amostras consultadas atendeu esse requisito.

Em relação a publicação do edital sobre a disponibilidade dos RIMAs e abertura de prazo para requerimento de audiência pública e a publicação do edital de audiência pública, as amostras 1, 2, 4, 15 e 16 atenderam na integralidade. A amostra 5 por sua vez teve 0% de atendimento.

Quanto a apresentação das declarações municipais sobre conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo as amostras 6, 7, 9 e 15 informaram do pleno atendimento destes requisitos, enquanto que as demais amostras não atenderam. Cabe mencionar que as declarações podem ter sido inseridas no processo de licenciamento ambiental e não mencionadas no parecer de análise de viabilidade ambiental. O mesmo pode ter ocorrido com outros requisitos. Entende-se no entanto, que por se tratarem de requisitos legais, o parecer técnico necessariamente deveria abordar o tema.

Como já mencionado, nenhuma das amostras analisadas informou sobre a conferência em relação a competência dos profissionais que elaboraram o estudo.

Tratando-se da consulta e manifestação dos intervenientes quanto ao TR e a viabilidade do empreendimento apenas a amostra 4 atendeu plenamente este requisito. A amostra 2 por sua vez teve um percentual de atendimento de 17%.

Quanto a consulta e manifestação do ICMBio em relação ao TR as amostras 9 e 12 tiveram 100% de atendimento.

Quanto a manifestação do órgão gestor de unidade de conservação das amostras analisadas nenhuma amostra atendeu ao requisito. Quanto a verificação e aceite do EIA todas as amostras analisadas informaram da realização dessa etapa com exceção da amostra 5. Por outro lado, a avaliação do conteúdo e linguagem do RIMA foi apenas mencionada em uma das amostras.

Quanto ao cálculo do grau de impacto e a avaliação das propostas de UC a serem beneficiadas 4 amostras apresentaram um índice de atendimento de 100%. A amostra 5 teve 0% de atendimento enquanto as demais apresentaram um atendimento de 50%.

Em relação aos estudos e parecer quanto aos impactos sobre o patrimônio espeleológico, duas amostras tiveram um índice de atendimento de 0%. As demais atenderam na integralidade.

Quanto ao requerimento de LP e Aceite do EIA publicados apenas as amostras 2, 4 e 12 atenderam na integralidade.

Quanto a orientação e disponibilização do EIA/RIMA as amostras 2, 4 e 16 tiveram um índice de atendimento de 100, enquanto que as amostras 5 e 6 tiveram 0% de atendimento.

Convém lembrar que o atendimento aos diferentes requisitos pode ter sido registrado no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental porém não foi registrado no parecer.

O Apêndice A apresenta a conclusão das amostras que analisaram EIA quanto a viabilidade do empreendimento por amostra, bem como trechos do item conclusão de cada amostra.

Observa-se no trecho da conclusão retirada da amostra 1 que em função da ausência de manifestação conclusiva da FUNAI, a equipe foi contrária à emissão da Licença Prévia. No âmbito desta pesquisa, foi a única amostra que foi contrária a emissão da Licença.

As conclusões das amostras 2, 4, 5 e 15 informaram que faltam manifestação de intervenientes, como ICMBIO, IPHAN e Fundação Florestal de São Paulo.

As amostras 12 e 16 apesar de não informarem claramente na conclusão, no corpo do parecer informaram da ausência da manifestação do IPHAN e Fundação Cultural Palmares.

Duas amostras criticam o atual modelo de licenciamento de linhas de transmissão, cujo licenciamento ocorre depois da conclusão da licitação realizada pela ANEEL, restando pouca margem para discussão de alternativa locacional.

Diversas amostras explicitam a ausência de informações demandas ou deficiências no estudo que deverão ser sanadas nas próximas fases do processo de licenciamento.

## 5.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LINHAS DE TRANSMISSÃO SUJEITOS A RAS - LICENÇAS PRÉVIAS EMITIDAS ENTRE 2014 E 2015

### 5.2.1. Resultados alcançados por requisitos

Todos os processos sujeitos a apresentação de RAS que tiveram Licenças Prévias emitidas nos anos de 2014 e 2015 tiveram os pareceres emitidos pelos Núcleos de Licenciamento Ambiental. Dos oito processos analisados, apenas um teve participação de um técnico da Coordenação de Energia Elétrica Nuclear e Dutos.

Das 8 amostras, em 50 % delas foi exigida a complementação do estudo.

A seguir serão apresentados os resultados quanto ao percentual de atendimento dos requisitos legais conforme pesquisa realizada nas 8 amostras.

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
(Res. CONAMA 237/97)	<b>Requisito 1: Declaração municipal sobre conformidade com Legislação de uso e ocupação do solo</b>	50	8	Todas amostras
(Res. CONAMA 237/97)	<b>Requisito 2: Estudos realizados por profissionais Legalmente habilitados</b>	0	8	Todas amostras
(Res. CONAMA 237/97, Portaria MMA nº 419/11, PI 60/2015 e IN 184/2008)	<b>Requisitos 3: Manifestação conclusiva dos Intervenientes: IPHAN, FCP, MS e FUNAI</b>			
	Manifestação conclusiva do IPHAN	0	8	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação conclusiva da Fundação Cultural Palmares	50	2	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em território quilombola, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
	Manifestação conclusiva da FUNAI	-	Nenhuma	Foram analisadas as amostras que informaram da intervenção em terra indígena, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	Manifestação conclusiva do Ministério da Saúde	50	2	Foram analisadas as amostras que informaram que o empreendimento se localizará em regiões endêmicas de malária, conforme PI 419/2011 ou PI 60/2015.
Lei 9.985/2000 e Resolução CONAMA 428/2010 alterada pela Resolução CONAMA 473/2015	<b>Requisito 4: Comunicação à Unidade de Conservação</b>	67	3	Amostras que informaram que haveria intervenção em unidade de conservação.
	<b>Requisito 5: Estudos e Parecer acerca impactos sobre o patrimônio espeleológico</b>			
Decreto 6.640/2008 que alterou o Decreto nº 99.556/1990 e IN MMA 02/2009.	Estudos necessários para a avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado e para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas na área de influência do empreendimento	50	8	Todas amostras

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	Parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, com a avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e as formas de compensação.			
(Portaria MMA 421/2011)	<b>Requisito 6: Requerimento de licença contendo declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento.</b>	75		Todas amostras
	<b>Requisito 7: Publicidade do requerimento de LP no DOU e em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação</b>	75		Todas amostras

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	<b>Requisito 8: Declaração de não intervenção em território quilombola, UC de proteção integral e terra indígena</b>	63		Todas amostras
	<b>Requisito 9: Conteúdo Mínimo para RAS</b>			
	Devem ser levantados e avaliados as alternativas construtivas quando couber	63	8	Todas amostras
	Devem ser levantados e avaliados as alternativas tecnológicas quando couber:	25		
	Confrontar com hipótese de não execução do projeto	0		
	Devem ser levantados e avaliados os impactos ambientais relativos às etapas do projeto (planejamento, implantação e operação)	100		
	Devem ainda ser propostas medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos negativos	100		

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	Detalhamento das metodologias para o estudo ambiental e para a avaliação dos impactos ambientais	100		
	Delimitação das áreas de influência direta e indireta	100		
	Apresentar a finalidade, os objetivos que justificam a necessidade do empreendimento de forma técnica e econômica	88		
	Compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais:			
	Federal	25		
	Estaduais	25		
	Municipais	25		
	Em caso da existência de zoneamento ecológico-econômico federal, estadual ou municipal, identificar e enumerar as características da zona onde está inserido o empreendimento	0		

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	Diagnóstico (físico, biótico e sócio)	100		
	Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação do sistema de transmissão de energia elétrica, considerando o projeto, suas alternativas, quando couber, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação.			
	Projeto Selecionado	100		
	Alternativas	0		
	Devem ser identificados e classificados os tipos de acidentes possíveis relacionados ao empreendimento nas fases de instalação e operação	50		

**Quadro 7:** Percentual de atendimento dos requisitos nas amostras que analisaram RAS.

Previsão Legal	Requisitos	Percentual de atendimento (%)	Amostras Analisadas	Critério para inclusão da amostra no estudo
	Caracterização da qualidade ambiental atual e futura da área de influência, realizando prognósticos e considerando os impactos potenciais e a interação dos diferentes fatores ambientais	63		
	Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas de controle e mitigadoras identificando os impactos ambientais que não possam ser evitados, bem como seus programas de acompanhamento, monitoramento e controle	100		

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

Destaca-se do quadro acima que apenas metade das amostras consultadas mencionou sobre o pleno atendimento da entrega de declarações municipais sobre conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo. Cabe lembrar que essas certidões apresentam caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental.

Assim como ocorreu com as amostras que analisaram EIA, o quadro acima mostra que nenhuma das amostras que analisaram RAS mencionaram que os estudos foram realizados por profissionais habilitados.

Considerando que o TR não é obrigatório para a elaboração do RAS, consultou-se as amostras em relação a manifestação conclusiva dos intervenientes em relação a viabilidade dos empreendimentos.

Obteve-se como resultado que nenhuma amostra apresentou manifestação conclusiva do IPHAN, mesmo todas tendo informado que haveria intervenção em bens culturais acautelados federais.

Em relação a manifestação da Fundação Cultural Palmares, de duas amostras que informaram da intervenção em territórios quilombolas, apenas uma informou da apresentação da manifestação conclusiva da FPC. Tratando-se da manifestação do Ministério da Saúde, das duas amostras analisada, também apenas uma informou da manifestação conclusiva daquele órgão.

Conforme a Resolução CONAMA 237/97, art. 4, § 1º o IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Até 25 de março de 2015, a Portaria Interministerial 419/2011 regulamentava a atuação dos órgãos intervenientes.

A partir desta data entrou em vigor a Portaria Interministerial 60/2015 que sucedeu a Portaria Interministerial 419/2011 e estabeleceu os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da FUNAI, FCP, IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA.

Convém lembrar que, conforme disposto na Portaria MMA 421/2011, para empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, o procedimento será simplificado, e por sua vez o estudo será RAS, quando não intervir em terra indígena, comunidades quilombolas e unidade de conservação de proteção integral, salvo quando a instalação ser der paralela a outros empreendimentos lineares pré-existentes, entre outros requisitos.

No entanto, em duas amostras constatou-se a informação de que o empreendimento causasse intervenção a comunidades quilombolas, sendo que uma delas não houve manifestação conclusiva da Fundação Cultural Palmares.

Quanto a comunicação à unidade de conservação o percentual de atendimento foi de 67%. Conforme o art. 5º da Resolução do CONAMA 428/2010 alterada pela Resolução do CONAMA 473/2015, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento causar impacto direto em UC, estiver localizado na sua ZA ou estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC (exceto, Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs), cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015.

O requerimento de licença contendo enquadramento do empreendimento e a publicidade do requerimento da LP tiveram um percentual de atendimento de 75%. Estas são responsabilidades do empreendedor.

Quanto aos requisitos do Conteúdo Mínimo, conforme prevê a Portaria MMA 421/2011, destaca-se os itens que tiveram atendimento integral como: identificação dos impactos, proposição de medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos ambientais negativos, o detalhamento da metodologia para o estudo ambiental e para a avaliação dos impactos ambientais, a delimitação das áreas de influência, o diagnóstico e a descrição dos prováveis impactos ambientais do projeto selecionado assim como a apresentação de planos e programas que contemplem as medidas de controle e mitigação dos impactos.

Tal resultado pode ser explicado porque tais requisitos estão bastante consolidados enquanto itens básicos de um Estudo de Impacto Ambiental no âmbito do licenciamento ambiental federal e por consequência foram abordados no parecer de análise de viabilidade dos empreendimentos.

Por outro lado, requisitos como confrontar todas as alternativas com a hipótese de não execução de projeto não teve 0% de atendimento, assim como a descrição dos impactos das alternativas.

O quadro abaixo mostra o percentual de atendimento de cada requisito por amostra pesquisada.

**Quadro 8:** Percentual de atendimento de cada requisito das amostras que analisaram RAS.

Amostra	Declaração municipal sobre conformidade com legislação de uso e ocupação do solo (Res. CONAMA 237/97)	Estudos realizados por profissionais legalmente habilitados (Res. CONAMA 237/97)	Consulta e manifestação conclusiva dos Intervenientes: IPHAN, FCP, MS e FUNAI (Res. CONAMA 237/97, Portaria MMA nº 419/11, PI 60/2015 e IN 184/2008)	Comunicação à Unidade de Conservação (Portaria IBAMA 184/2008 e Portaria 55/2014)	Patrimônio Espeleológico (Res. CONAMA 347/2004 e IN MMA 02/2009)	Requerimento de licença contendo declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental (Portaria MMA 421/2011)	Publicidade do requerimento de LP no DOU e em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação (Portaria MMA 421/2011 e Portaria IBAMA 184/2008)	Declaração de não intervenção em terra indígena, em território quilombola ou em unidades de conservação de proteção integral (Portaria MMA 421/2011)	Conteúdo mínimo RAS (Portaria MMA 421/2011)
Amostra 3	0%	0%	0%	0%	100%	100%	0%	100%	72%
Amostra 8	0%	0%	0%	x	0%	100%	100%	100%	50%
Amostra 10	100%	0%	0%	x	0%	100%	0%	100%	44%
Amostra 11	0%	0%	0%	100%	100%	100%	100%	100%	44%
Amostra 13	100%	0%	50%	x	100%	100%	100%	0%	78%
Amostra 14	100%	0%	33%	100%	100%	100%	100%	100%	61%
Amostra 17	0%	0%	0%	x	0%	0%	100%	0%	56%
Amostra 18	100%	0%	0%	x	0%	0%	100%	0%	67%

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

Em relação a declaração municipal sobre conformidade com uso e ocupação do solo, as amostras 10, 13, 14 e 18 atenderam plenamente este requisito enquanto que as amostras 3, 8, 11 e 17 não atenderam. Neste caso convém lembrar que as certidões podem ter sido apresentadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, porém não foram mencionadas no Parecer (amostra analisada). Ao mesmo tempo, as certidões são consideradas documentos vinculantes no processo de licenciamento ambiental, e, neste caso, se a Licença Ambiental Prévia for emitida sem essas certidões ela é considerada nula.

Nenhuma das amostras pesquisadas abordou o tema em relação a competência dos profissionais que elaboraram o estudo. O mesmo ocorreu com as amostras que analisaram EIA.

Quanto a manifestação dos órgãos intervenientes, entre eles IPHAN, Fundação Cultural Palmares, Ministério da Saúde e FUNAI, nenhuma das amostras atendeu integralmente. Convém lembrar que a manifestação dos órgãos intervenientes também é considerada vinculante no processo de licenciamento ambiental.

Quanto a Comunicação ao Órgão Gestor de Unidade de Conservação apenas a amostra 3 não mencionou sobre o atendimento a este requisito. As duas outras que foram analisadas mencionaram que informaram os órgãos gestores competentes.

Quanto ao conteúdo mínimo, a amostra com o maior percentual de atendimento foi a amostra 13 com 78%, enquanto que as amostras 10 e 11 apresentaram os menores percentuais de atendimento de 44%.

O Apêndice B apresenta trechos das conclusões das amostras que analisaram RAS. Em todas as amostras analisadas não houve manifestação do IPHAN, sendo que o empreendimento causaria intervenção em bens culturais acautelados. As conclusões também demonstram a ausência de manifestação da Fundação Cultural Palmares.

Além disso, em determinadas amostras também é relatado a ausência de anuência das prefeituras interceptadas pelos empreendimentos.



## 6. CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada, foram estudadas 18 amostras no âmbito de processos de licenciamento ambiental federal de linhas de transmissão de energia elétrica cujas licenças prévias foram emitidas nos anos de 2014 e 2015.

Por se tratarem de requisitos legais, esperava-se um pleno atendimento.

O alto índice de atendimento dos requisitos relacionados ao Conteúdo Mínimo do EIA, pode ser entendido pelo fato de que tais conteúdos no âmbito desses estudos estão bastante consolidados nos processos de licenciamento ambiental federal, exceto o requisito que trata da análise dos impactos das alternativas, onde o atendimento foi zero.

Destaca-se que nenhuma das 18 amostras pesquisadas atendeu o requisito que trata da conferência quanto a elaboração dos estudos por profissionais legalmente habilitados. Ressalta-se, na etapa de aceite do estudo ambiental, a importância da conferência quanto ao Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal das pessoas físicas e jurídicas, bem como em relação a Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais que subscrevem o estudo.

Nas amostras que analisaram EIA, das 6 amostras que informaram da intervenção em unidades de conservação, nenhuma delas informou da manifestação conclusiva dos órgãos gestores de Unidades de Conservação. Desses, 5 se tratavam de UC instituídas pela União, portanto deveriam informar da manifestação do ICMBio.

Manifestações de órgãos intervenientes, como IPHAN ou Fundação Cultural Palmares ou Órgão Gestor de Unidades de Conservação ou certidões de municípios, consideradas como manifestações vinculantes no processo de licenciamento ambiental não foram apresentadas antes da conclusão pela viabilidade ambiental dos empreendimentos em 13 das 18 amostras analisadas.

Entende-se que as orientações das Portarias MMA/MJ/MinC/MS 419/2011 e 60/2015 as quais estabelecem que a ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença, contribuíram significativamente para o resultado em relação a manifestação conclusiva dos intervenientes.

Cabe registrar que o presente estudo não analisou o conteúdo integral dos processos de licenciamento ambiental por considerar que as informações pesquisadas / requisitos legais devem ser analisados pelos

Analistas Ambientais do IBAMA e o resultado da análise deve constar no Parecer Técnico. Ao mesmo tempo, entende-se que determinados requisitos podem ter sido atendidos, ou seja, a documentação comprobatória consta no processo administrativo de licenciamento ambiental, porém o atendimento não foi registrado no Parecer.

A lista de requisitos legais a serem observados na análise de viabilidade ambiental de empreendimentos de linha de transmissão de energia elétrica é bastante extensa e pulverizada em diversos dispositivos legais.

A padronização mínima de um parecer técnico, incluindo os requisitos legais identificados nesta pesquisa, poderia contribuir com o processo de análise de viabilidade ambiental de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal.

## 7. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o Parecer Técnico de análise de viabilidade de empreendimentos de energia elétrica aborde necessariamente todos os requisitos legais levantados nesta pesquisa.

Recomenda-se que a conclusão pela viabilidade ou não dos empreendimentos seja definida somente após a manifestação dos órgãos intervenientes (FUNAI, IPHAN, FCP, Ministério da Saúde), órgãos gestores de unidades de conservação e das prefeituras.

Recomenda-se que a verificação do EIA em relação ao teor do TR seja realizada de forma bastante apurada visando reduzir os pedidos de complementações dos estudos.

Recomenda-se que o IBAMA estabeleça e mantenha atualizado um banco de dados contendo a legislação brasileira aplicável ao licenciamento ambiental federal para uso dos Analistas Ambientais.

Recomenda-se que o IBAMA, em especial a DILIC, estabeleça protocolos para análise da viabilidade ambiental de empreendimentos e elabore e disponibilize ferramentas para acompanhamento de prazos legais.



## REFERÊNCIAS

ABEMA. Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente. **Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil/Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente**; organização José Carlos Carvalho – Brasília: ABEMA, 2013. 92p. Disponível em <

[http://www.abema.org.br/site/arquivos\\_anexo/Livro\\_Relatorio\\_Final\\_2.pdf](http://www.abema.org.br/site/arquivos_anexo/Livro_Relatorio_Final_2.pdf)> Acesso em julho de 2015.

AGRA FILHO, S. S. **Conflitos Ambientais e os Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente**. Revista Eletrônica de Gestão de Negócios v. 4, n. 2, abr.-jun./2008, p. 127-140. Disponível em <<http://www.unisantos.br/mestrado/gestao/egesta/artigos/149.pdf>>.

Acesso em maio de 2016.

AGRA FILHO, S.S. MARINHO, M. M.O. **A efetividade da avaliação de impactos ambientais: uma análise e reflexão, a partir da aplicação no Estado da Bahia**. 2º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto. Ouro Preto/MG – 13 a 17 de outubro de 2014. Disponível em <<http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Sess%C3%A3o-7-Marcia-Mara-de-Oliveira-Marinho.pdf>> Acesso em maio de 2016.

AMOY, R. A. **Princípio da Precaução e Estudo de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro**. Revista de Direito da Faculdade de Campos, Ano VII, N.8, junho de 2006. Disponível em <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Rodrigo.pdf>> Acesso em 15 fev 2016.

FARIAS, M.S.S, ARAÚJO, A.F., MONTEIRO, D.N.A., MORAIS, F.Q., ARRUDA, R.A. **Principais Considerações sobre o Estudo de Impacto Ambiental**. Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer - Goiânia, vol.7, N.12; 2011 Pág. Disponível em <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2011a/ambientais/principais%20consideracoes.pdf>> Acesso em 15 fev 2016.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate**. Escritório do Banco Mundial no Brasil. Estudo Econômico e Setorial Região da América Latina e do Caribe. Documento do Banco Mundial (Em Três

Volumes): Volume I: Relatório Síntese. Março de 2008. Disponível em <[http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139278/Relat%C3%B3rio+S%C3%ADntese+\(PDF\)/6cf3e78a-a124-4c1c-895c-38afd1968da4;jsessionid=BF84CA-AF54246740B2C1BD724D9CB946.srv155](http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139278/Relat%C3%B3rio+S%C3%ADntese+(PDF)/6cf3e78a-a124-4c1c-895c-38afd1968da4;jsessionid=BF84CA-AF54246740B2C1BD724D9CB946.srv155)> Acesso em outubro de 2015.

BOCLIN, A.S.C. ; KARVAT, E. ; SOUZA, K.I.S. IBAMA. **Pedido de Licenciamento Ambiental simplificado. Empreendimento localizado em sítios de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente. Necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 19, II, Portaria MMA 421/2011)**, Parecer 000042/2014/NLA/SC/IBAMA de 10 de junho de 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)> Acesso em 16 mai 2015.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm)> Capturado em maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Manual de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal**. Brasília: Ibama, 2002.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 421 de 26.10.2011. Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica. Disponível em <[https://www.IBAMA.gov.br/licenciamento/modulos/arquivo.php?cod\\_arqweb=Port421\\_11](https://www.IBAMA.gov.br/licenciamento/modulos/arquivo.php?cod_arqweb=Port421_11)> Acesso em março 2015.

BRASIL. Portaria MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011. Dispõe sobre o regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Disponível em <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/category/40-pdf?download=5382%3Aportaria\\_mma3412011](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/category/40-pdf?download=5382%3Aportaria_mma3412011)> Acesso em janeiro 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental** / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2.ed. -- Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

CALUWAERTS, A. L. **A participação dos Municípios no licenciamento ambiental federal**. Publicado em 06/2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29395/a-participacao-dos-municipios-no-licenciamento-ambiental-federal>> Acesso em janeiro 2016.

CARDOSO Jr., R. A. F. **Licenciamento Ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica no Brasil: Estudo de caso do sistema de transmissão do Madeira**/ Ricardo Abranches Felix Cardoso Junior – Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2014.

CARMO, A. B.; SILVA, A.B. **Licenciamento ambiental federal no Brasil: perspectiva histórica, poder e tomada de decisão em um campo em tensão**. Confins[Online], novembro/2013. Disponível em <<http://confins.revues.org/8555>; DOI:10.4000/confins.8555>. Acesso em fevereiro 2016.

CARVALHO, R. S. P. **A competência comum ambiental e a Lei Complementar 140/2011**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-competencia-comum-ambiental-e-a-lei-complementar-1402011,48686.html>> 20 jun 2014. Acesso em abril 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986. Define as atividades cujo licenciamento ambiental deve ser embasado por Estudo de Impacto Ambiental e o conteúdo mínimo do estudo. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>> Acesso em maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Define as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res97/res23797.html>> Acesso em outubro 2014.

DOUROJEANNI, M. **Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência**. Revista Digital O Eco. Jul. 2013. Acesso em 07 abr. 2014. Disponível em <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27326-licenciamento-ambiental-e-fundamental-e-pede-competencia/>> Acesso em maio de 2016.

FARIAS, T. Q. **Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental**. Revista Direito e Liberdade - ESMARN – Mossoró – v. 2, n.1, p. 421 – 448 – jan/jun 2006. Disponível em <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/261/297](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/261/297)> Acesso em abril 2016.

FARIAS, T.Q. **Da licença ambiental e sua natureza jurídica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3787](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3787)> Acesso em abril 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, A. S. **Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29 Mai./Jun. 1995.

HOFMANN. R. M. **Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil**. Câmara dos Deputados. Julho de 2015. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015\\_1868\\_licenciamentoambiental\\_rose-hofmann](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann)> Acesso em maio 2016.

IBAMA. **Análise da Portaria Interministerial nº 060/2015. Parecer Técnico elaborado pelos analistas ambientais do IBAMA responsáveis pela avaliação de impactos de empreendimentos e atividades no meio socioeconômico. Este Parecer apresenta análise comparativa entre a Portaria Interministerial nº 419/2011 e a Portaria Interministerial nº 060/2015, apontando as implicações desta norma na avaliação de impacto ambiental e propondo encaminhamentos.** 02001.001210/2015-25 COEND/IBAMA de 08 de abril de 2015.

IBAMA. Diretoria de Licenciamento Ambiental. Disponível em <<http://www.IBAMA.gov.br/aceso-a-informacao/diretoria-licenciamento-ambiental-dilic>> Acesso em abril 2016.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Manual de gestão de documentos do IBAMA/** Mônica Gomes [et al], Organizadores. Revisada e atualizada. – Brasília: IBAMA, 2012. 58 p.; 21 cm. Disponível em <[https://IBAMANet.IBAMA.gov.br/docIBAMA/modulos/ajuda/manual\\_gestao.pdf](https://IBAMANet.IBAMA.gov.br/docIBAMA/modulos/ajuda/manual_gestao.pdf)>. Acesso em maio 2016.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Sistema de Licenciamento Ambiental Federal – SisLic. Orientações para operacionalização do SisLic.** 2011. Disponível em <<https://www.IBAMANet.gov.br/licenciamento/sislic/>>. Acesso em maio 2016.

KIRCHHOFF, D. **Avaliação de risco ambiental e o processo de licenciamento: o caso do gasoduto de distribuição gás brasileiro trecho São Carlos - Porto Ferreira.** São Carlos; s.n; 2004. 150 p. ilus, tab. Apresentada a Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos para obtenção do grau de Mestre.

LEITE, J.R.M; AYALA, P.A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e Prática. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, A. Q. **Licenciamento Ambiental: Atuação Preventiva do estado à Luz da Constituição da República Federativa do Brasil -** Auro de Quadros Machado, Carlos Alberto Molinaro (Orientador) Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, PUCRS – Disponível em <[http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V\\_MOSTRA\\_PDF/Direito/82523-AURO\\_DE\\_QUADROS\\_MACHADO.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V_MOSTRA_PDF/Direito/82523-AURO_DE_QUADROS_MACHADO.pdf)> Acesso em 15 maio 2016.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 6ª edição, São Paulo. Editora Malheiros, 1996.

MONTANO, M.; SOUZA, M. P. **A viabilidade ambiental no licenciamento de empreendimentos perigosos no Estado de São Paulo.** Eng. Sanit. Ambient., Rio de Janeiro, v. 13,n. 4,Dec. 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-41522008000400012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522008000400012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em agosto 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-41522008000400012>.

MPF. Ministério Público Federal. **Deficiências em estudos de impacto**

**ambiental: síntese de uma experiência.** – Brasília: Ministério Público Federal/4ª Câmara de Coordenação e Revisão; Escola Superior do Ministério Público da União, 2004. 38p.

RAMIRES, C. C. **Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em <[www.univali.br/direitoopolitica](http://www.univali.br/direitoopolitica) - ISSN 1980-7791> Acesso em fevereiro 2016.

REIS, P. O. **Aplicação efetiva do Princípio da Precaução.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9664&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9664&revista_caderno=5)>. Acesso em dezembro 2015.

RODRIGUES, Maria Rita. **Licenciamento ambiental: aspectos gerais sobre o instituto; evolução legislativa e a (in)eficaz Lei Complementar 140/11.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15136&revista\\_caderno=5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15136&revista_caderno=5)>. Acesso em maio 2016.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: Conceitos e métodos.** São Paulo, Editora Oficina de Textos, 2006.

SEVERIANO, J. P.S. **A competência para o licenciamento ambiental à luz da Lei Complementar 140/2011 e da Constituição Federal de 1988.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14693&revista\\_caderno=5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14693&revista_caderno=5)>. Acesso em maio 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p.

SIQUEIRA, J. D. P. **Dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais no Brasil.** XXI Conferência Nacional dos Advogados. Curitiba-PR, nov., 2011. Disponível em <[http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental\(4\).pdf](http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental(4).pdf)> Acesso em maio 2016.

SOUZA, K. I. S. **Comentários ao acórdão da MC 2.136-SC.** Revista do Superior Tribunal de Justiça. v.239, p.1251 - 1260, 2015. ISSN 0103-4286. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/pu>

blicacao/?aplicacao=revista.eletronica> Acesso em março 2016.

TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental** - 5ª Edição Ed. Impetus. 2013.

SMANIO, G.P. Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica. Nota Técnica Nº 35/2016 Objeto: Projeto de Emenda Constitucional nº 65/2012 Protocolado MP-SP 58.292/2016 (CAO 1515/16 – amb). São Paulo, 12 de maio de 2016. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/notas\\_tecnicas/3310E8BE467EBD7-BE050A8C0DD013774](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas/3310E8BE467EBD7-BE050A8C0DD013774)> Acesso em maio 2016.

**APÊNDICE A – TRECHOS DE CONCLUSÕES DAS AMOSTRAS SUJEITAS A ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.**

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
1	Contrário a emissão da LP	<p><i>Entretanto, há que ressaltar como um elemento de destaque neste processo de licenciamento ambiental, o fato da “Alternativa 1” de traçado, selecionada como a melhor opção, interceptar cerca de 125 km da Terra Indígena Waimiri Atroari. Fato é que o EIA, em capítulo específico sobre o componente indígena (avaliado pela Funai), conclui pela inviabilidade ambiental do empreendimento, o que está em desacordo com a conclusão no capítulo final do EIA. Consta do processo a manifestação da FUNAI, expressa no Ofício nº 420/2014/DPDS/FUNAI-MJ de 24/09/2014, que recomenda a emissão da LP somente após consulta àquela Comunidade Indígena e posterior manifestação conclusiva da Fundação. (...) A Funai encaminhou a Informação Técnica nº 159/2014/CGLIC/DPDS-FUNAI-MJ, A Portaria Interministerial no 419, estabelece em seu Art. 6o, paragrafo 7o: A manifestação dos órgãos e entidades envolvidos deverá ser conclusiva apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los. Considerando que a Informação Técnica no 159/2014/CGLIC/DPDS-FUNAI-MJ informa não existir elementos suficientes para manifestação conclusiva, a equipe recomenda que a DILIC aguarde manifestação conclusiva da FUNAI, após as complementações solicitadas no referido documento. Por entender que o capítulo dedicado ao componente indígena e parte integrante do EIA, não havendo razão para dissociar suas conclusões, a Equipe Técnica do Ibama se posiciona atualmente contrária a emissão da Licença Prévia ao empreendimento, uma vez que foram identificadas diversas incertezas que se referem especificamente a Terra Indígena Waimiri – Atroari e que restam ser resolvidas. Por fim, compreende-se que a decisão em relação a viabilidade ambiental do empreendimento e uma decisão institucional de caráter superior, fundamentada, consideradas as informações presentes no</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<i>presente Parecer Técnico e demais informações que venham se incorporar ao processo.enfatizando: “os impactos identificados são graves e conforme indicado nesta informação, interferem de forma significativa no modo de vida Waimiri Atroari, intensificando situação de Vulnerabilidade. Nesse sentido, ao fazer referência à própria conclusão do produto, informamos que o estudo indica a inviabilidade do empreendimento, especificamente do trecho que intercepta a Terra Indígena Waimiri Atroari, sobre a ótica do componente indígena e conclui: “No entanto, salientamos que não existem elementos suficientes para manifestação conclusiva desta Fundação” (...)</i>
2	Viável	<i>Isso mencionado e observado o disposto nos Pareceres 02001.002609/2015-23 e 02001.002961/2015-69 COEND/IBAMA, entendemos que o empreendimento possui viabilidade ambiental, desde que resguardadas as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias previstas no EIA/RIMA e também relatadas no Parecer 02001.002609/2015-23 COEND/IBAMA. Relembramos, entretanto, que a emissão da Licença Prévia ainda carece de anuência do ICMBio e do IPHAN, em observação à Portaria Interministerial 060/2015 e Portaria MMA 55/2014. Diante do exposto, posicionamo-nos pela recomendação de emissão de Licença Prévia após a obtenção das anuências do IPHAN e ICMBio. No apêndice deste Parecer incluímos minuta das condicionantes para a Licença Prévia, espelhadas nas medidas e observações feitas no Parecer 02001.002609/2015-23 COEND/IBAMA.</i>
4	Viável	<i>Os órgãos intervenientes envolvidos se pronunciaram favoravelmente à emissão da licença prévia para o empreendimento em tela, com exceção do ICMBio, que ainda não apresentou seu parecer até a presente data. O IPHAN, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares se manifestaram favoravelmente, tendo seus respectivos pareceres devidamente encaminhados ao IBAMA e incluídos nos autos do processo de licenciamento ambiental (Ofícios IPHAN 0318/2014 à fl. 142, Ofício FUNAI 119/2015 à fl. 338 e Ofício FCP 27/2015 à fl. 238). Por fim, relata-se que, com o modelo atual de licenciamento de linhas de transmissão, existe pouco espaço</i>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p><i>para discussões sobre as alternativas locais dos empreendimentos licenciados. Ademais, o empreendimento aqui discutido foi licitado pela ANEEL com a recomendação que mantivesse traçado paralelo a outras linhas de transmissão já existentes (Edital do Leilão ANEEL de Transmissão nº 001/2013), o que restringe ainda mais a margem para discussão de alternativas locais. Nada obstante, a implantação de linhas de transmissão paralelas a outras já existentes talvez reduza a pressão socioambiental na área de inserção, por diminuir a necessidade de atividades como abertura de novos acessos e áreas para canteiros de obras; por essa razão, reconhece-se o traçado preferencial como aquele que, de fato, deve trazer uma minimização dos impactos. Lembra-se apenas que deve ser dada atenção especial à possibilidade de inviabilização de pequenas propriedades rurais, em razão da cumulatividade de servidões dentro de uma mesma propriedade.</i></p> <p><i>Diante do exposto, esta equipe se posiciona pela viabilidade ambiental do empreendimento, resguardada pela aplicação e aprimoramento dos programas ambientais propostos no EIA. Encaminhamos, anexa a este Parecer, minuta de Licença Prévia e suas condicionantes, que submetemos à consideração dessa Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos.</i></p>
5	não há óbices	<p><i>O EIA e posteriormente a sua complementação foram satisfatórios para a análise feita por esta equipe do IBAMA, apesar de apresentarem algumas deficiências estruturais e textuais. Estas deficiências não comprometeram os estudos e nem foram objeto de ponderação por esta equipe visto que boa parte delas se resolveria se houvesse uma revisão textual. Porém, aquelas lacunas expressivas, com carência de dados ou informações equivocadas foram mencionadas ao longo deste parecer e serão contempladas nas condicionantes através de proposições para solucioná-las. Assim, diante das considerações apresentadas ao longo deste Parecer, esta equipe entende que não há óbice para concessão de Licença Prévia para o empreendimento Linha de Transmissão LT 500kV Itatiba - Bateias; Araraquara 2 - Itatiba; Araraquara 2 – Fernão Dias e subestações associadas, desde que observadas as recomendações constantes neste Parecer e nas condicio-</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p><i>nantes apresentadas no Apêndice II. Contudo, apesar desta equipe, pela parte que lhe cabe, atestar pela viabilidade ambiental deste empreendimento, não houve, até o momento, a manifestação conclusiva dos órgãos intervenientes: ICMBio e Fundação Florestal de São Paulo. A Fundação Florestal solicitou, em 04 de marco de 2015, prorrogação de prazo por mais trinta dias para manifestação, apresentando justificativa. Além disso, cabe destacar a questão das Certidões de Uso e Ocupação do Solo, que foram entregues a este IBAMA, vencidas ou que tiveram vencimento no decorrer desta análise. Assim, remete-se a consideração das instâncias superiores para decisão quanto a ausência de manifestação conclusiva dos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental e a validade das Certidões. Por fim, considerando a não apresentação do Plano de Compensação Ambiental, este devera ser encaminhado em até 20 dias após a emissão da Licença Previa, para o calculo do Grau de Impacto. Após a execução do calculo, será solicitada a retificação da Licença Previa para que nesta conste o G.I. Deliberado.</i></p>
6	não há óbices	<p><i>O EIA, o reconhecimento de campo, as audiências públicas e demais documentos presentes no processo foram satisfatórios para a análise feita por esta equipe. Porém, carência de dados ou informações equivocadas foram mencionadas ao longo deste parecer e deverão ser sanadas pelo empreendedor na próxima fase de licenciamento ambiental. Na análise dos Programas Ambientais foram constatadas necessidades de ajustes, os quais foram elencados neste Parecer e deverão ser considerados na elaboração do PBA. Os órgãos envolvidos neste licenciamento ambiental foram devidamente ouvidos e apresentaram suas manifestações, as quais devem ser condicionadas no caso de decisão de emissão de licença previa. Assim, diante das considerações apresentadas ao longo deste Parecer, esta equipe entende que não há óbice para concessão de Licença Previa para o empreendimento Linha de Transmissão LT 800 kV Xingu - Estreito e Instalações Associadas, desde que observadas as recomendações constantes neste Parecer e as condicionantes apresentadas no Apêndice I.</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
7	Viável	<p><i>Neste parecer foram analisadas e avaliados os Estudos apresentados após as complementações solicitadas no Parecer 02029.000032/2015-15 NLA/TO/IBAMA. A avaliação destas demonstra que não houve atendimento integral a todas as solicitações efetuadas, no entanto, foram suficientes para se chegar a uma conclusão sobre a avaliação da viabilidade do empreendimento. No que diz respeito à fauna, as informações apresentadas demonstraram que apesar do alto grau de antropização que observa-se na diretriz preferencial do empreendimento, há espécies sensíveis a alterações ambientais, revelando um certo grau de preservação dos fragmentos florestais atravessados e que devem ser tratados com cautela durante a supressão da vegetação, realizando o afugentamento e resgate de forma criteriosa, bem como o monitoramento das áreas delimitadas como de interesse para o estudo da fauna, por encontrarem-se sob influência dos impactos advindos da LT. Sobre essas áreas haverá necessidade de correção em alguns pontos, conforme já mencionado no Parecer 02029.000032/2015-15 NLA/TO/IBAMA e reforçado neste parecer, apontando a obrigatoriedade da execução de mais uma campanha de levantamento a fim de se possibilitar o monitoramento efetivo de tais áreas. Quanto à flora, algumas informações importantes deixaram de ser apresentadas no EIA, como a identificação das espécies as de valor medicinal, alimentício ou ornamental e daquelas com valor econômico, excetuando as madeiras nobres. Porém, não haverá prejuízo à análise do componente, caso as recomendações sejam apresentadas na etapa seguinte, especialmente no inventário florestal. Em relação ao meio físico e socioeconômico houveram vários itens do Parecer 02029.000032/2015-15 NLA/TO/IBAMA que não foram atendidos ou foram atendidos parcialmente. Para a maioria deles foi entendida como possível a prestação das informações faltantes no bojo do PBA e do Projeto Executivo, que são documentos que serão apresentado e analisados na fase seguinte do processo de licenciamento. Sendo assim, de acordo com as análises apresentadas neste parecer, considera-se imprescindível que o empreendedor contemple, na elaboração do PBA, do projeto executivo e do inventário florestal as recomendações aqui contidas. O valor do Grau de Impacto-GI calculado para o</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p><i>referido empreendimento, considerando os dados apresentados no EIA e a metodologia estabelecida na legislação vigente, foi o de 0,5%. Quanto ao destino dos valores de compensação ambiental sugeridos no Plano, a saber; Reserva Biológica do Tapirapé e Parque Estadual do Lageado, não foram observados impedimentos técnicos. Desta forma, conclui-se que implantação do empreendimento pode ser entendido como viável do ponto de vista socioambiental, se adotadas as medidas e ações de minimização e compensação dos impactos negativos e potencialização dos impactos positivos, as quais foram propostas pelo empreendedor; bem como se atendidas as condicionantes ambientais e recomendações sugeridas neste parecer.</i></p> <p><i>XII</i></p> <p style="text-align: center;">-</p> <p style="text-align: right;"><b>RECOMENDAÇÕES</b></p> <p><i>A partir das considerações deste parecer, são elencadas a seguir as recomendações pertinentes para a emissão da Licença Prévia para o empreendimento. As recomendações serão divididas em dois grupos, sendo: 1) Sugestões de condicionantes para a LP; 2) Recomendações para elaboração do projeto executivo e detalhamento do plano básico ambiental e apresentação dos itens que não foram satisfatoriamente atendidos no pedido de complementação do EIA. Sugerimos que constem do ofício de encaminhamento da LP as recomendações que trata o grupo 2.</i></p>
9	Favorável a concessão da LP	<p><i>Conforme se observou no decorrer desta análise, o empreendedor optou por postergar a apresentação de uma série de informações solicitadas no Parecer 2049/2015-COEND, remetendo-as a etapa posterior do processo de licenciamento. Apesar das questões em aberto não representarem impedimento para conclusão da análise de viabilidade ambiental, retardar seu atendimento poderá ocasionar atraso na apreciação de eventual pedido de Licença de Instalação e, consequentemente, no início efetivo das obras de implantação da LT. A superficialidade com que alguns temas foram tratados interfere, por exemplo, na aprovação das locações propostas para os canteiros de obras. Trata-se de questão cuja discussão já deveria ter sido superada, mas que permanece indefinida em função da ausência de informações precisas sobre as características do entorno; e de clareza quanto às medidas a serem adotadas para mitigação dos impactos sobre a po-</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p><i>pulação residente. Portanto, da análise realizada, pode-se concluir que: i. Parte significativa dos questionamentos apresentados no Parecer 2049/2015-COEND permanece sem atendimento satisfatório; ii. Esses questionamentos não envolvem aspectos determinantes para análise de viabilidade ambiental. Portanto, não representam impedimento à concessão de Licença Prévia; iii. Apesar de não comprometerem a análise de viabilidade, as indefinições presentes no processo poderão ocasionar atrasos nas etapas posteriores do processo de licenciamento. Feitas essas considerações, esta equipe se manifesta de forma favorável à concessão de Licença Prévia para o empreendimento, desde que observadas as seguintes Condicionantes:</i></p>
12	Não vê óbices	<p><i>Considerando a análise do EIA/RIMA, as complementações, bem como os demais documentos que compõem os autos do processo 02001.000111/2013-64, esta equipe não vê óbices à concessão de Licença Prévia para o empreendimento Linha de Transmissão (LT) 500 kV Miracema - Sapeaçu e Subestações Associadas, desde que observadas as seguintes condicionantes específicas: (...)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>(...) Apresentar o Plano Básico Ambiental (PBA) (...)</i></li> <li><i>- Apresentar o Projeto Executivo(...)</i></li> <li><i>(...)</i></li> <li><i>- Atender as recomendações dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental (ICMBio, IPHAN, INCRA DNPM, FUNAI, Fundação Cultural Palmares, Ministério da Saúde, Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Prefeituras Municipais).</i></li> <li><i>- Manter o IBAMA informado de todas as tratativas e encaminhar os documentos gerados;</i></li> <li><i>- Atender às exigências do INEMA/BA para a travessia da APA do Rio Preto e da Zona de Amortecimento da ESEC do Rio Preto;</i></li> <li><i>- Manter as negociações com a Prefeitura de Ibicoara/BA quanto às propostas e demandas apresentadas nos Ofícios 12/2014 e 30/2014;</i></li> </ul>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p>- Realizar Consultas Públicas junto às comunidades quilombolas certificadas inseridas na AID do meio socioeconômico, em observância à Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2006, para apresentação dos estudos ambientais e discussão com as comunidades sobre a afetação de seus territórios e proposição de medidas de controle e mitigação dos impactos.</p> <p>(...)</p>
15	não há óbices	<p>Esta equipe entende que, desde que exigidas as recomendações e sugestões de condicionantes elencadas neste parecer, e que seja esclarecido sobre o prazo para manifestação do Iphan, não há óbices para a emissão da Licença Prévia. A partir das considerações deste parecer, são elencadas a seguir as recomendações pertinentes para a emissão da Licença Prévia para o empreendimento. As recomendações serão divididas em três grupos, sendo: I) sugestões de condicionantes para a LP; II) recomendações para elaboração do projeto executivo e detalhamento do plano básico ambiental (sugere-se que sejam solicitadas no ofício de encaminhamento da LP); III) reiteração dos itens que não foram satisfatoriamente atendidos na complementação do EIA (sugere-se que sejam solicitados no ofício de encaminhamento da LP). Portanto, deve-se avaliar, a luz da Portaria n.º 419/2011, se o prazo de 90 dias para manifestação dos órgãos intervenientes são contados a partir do encaminhamento do EIA e solicitação de manifestação pelo IBAMA (27/02), ou se a partir da data de protocolo do Diagnóstico (18/03). Assim, considerando que ainda não houve manifestação do Iphan, até a data de fechamento deste parecer, caso seja considerado a data do ofício do IBAMA, a LP pode ser emitida, considerando que não houve manifestação dentro do prazo estipulado, caso se considere o protocolo do Diagnóstico, sugere-se aguardar a manifestação ou vencimento do prazo (18/06).</p>
16	Viável	<p>Considerando que o empreendimento em tela é classificado, por força da legislação, como de utilidade pú-</p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<i>blica; considerando o diagnóstico ambiental apresentado; considerando o cotejo entre impactos ambientais previstos e as respectivas medidas mitigadoras e programas ambientais; e considerando as modificações realizadas no traçado da LT e na localização das subestações; essa equipe de Analistas Ambientais opina no sentido de que o empreendimento é viável ambientalmente – desde que implantadas as medidas mitigadoras e os programas ambientais propostos no EIA/RIMA – e passível de recebimento de Licença Prévia</i>

Fonte: IBAMA, 2014; 2015.



**APÊNDICE B - TRECHOS DE CONCLUSÕES DAS AMOSTRAS SUJEITAS AO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.**

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
3	Sugere as condicionantes, caso se proceda à emissão da LP.	<p><i>A princípio é oportuno esclarecer que a definição de diretriz pela ANEEL, por meio do R3, prévia à emissão da Licença Prévia, limita a avaliação ambiental da melhor alternativa de traçado para os empreendimentos da tipologia Linha de Transmissão. Entende-se que o processo da LT 500 kV Marimbondo II – Campinas é um exemplo que pode ser utilizado para melhoria do processo regulatório compartilhado, neste caso entre IBAMA e ANEEL, em busca de se otimizar o fluxo regulatório. Sugere-se que a DILIC busque colocar este assunto em pauta nas esferas apropriadas para rediscussão, se pertinente, do marco regulatório. Em relação à avaliação do Relatório de Resposta, foram apresentados esclarecimentos para os 7 itens enumerados no Parecer 02015.000113/2014-85 NLA/MG/IBAMA. Entende-se que, à exceção da definição do traçado no Município de São Carlos, a informação apresentada é suficiente para se prosseguir o licenciamento ambiental na diretriz do traçado proposto. Em relação à avaliação de alternativas apresentadas para a adequação do traçado no Município de São Carlos, a equipe do IBAMA entende que as alternativas mais apropriadas, às quais se sugere que sejam avaliadas para a definição da melhor a ser implantada, são as de número 3 (alternativa indicada pela cor amarela no Relatório de Resposta) e de número 4 (indicada pela cor laranja). Estas duas alternativas se apresentaram melhores, de acordo com análise multimérico realizada neste Parecer, além de proporcionarem um maior afastamento da diretriz da LT das áreas do Aeroporto Mário Pereira Lopes (TAM), do assentamento Santa Helena, do Balneário do 29, da Reserva Legal da CUTRALE e da mancha urbana da cidade de São Carlos. Considerando os esclarecimentos apresentados no Relatório de Resposta e as argumentações deste Parecer, remete-se à consideração superior a emissão de Licença 27 de 29 Prévia da LT 500</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<i>kV Marimbondo II – Campinas e Subestações Associadas. Caso se proceda à emissão da LP, sugere uma lista de condicionantes.</i>
8	Viável	<i>Considerando a análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), a vistoria realizada na região de inserção do empreendimento, a legislação ambiental pertinente e demais documentos constantes no processo de licenciamento ambiental da COPEL Geração e Transmissão S.A; a equipe entende que a viabilidade ambiental poderá ser atestada para a Alternativa Locacional 3, conforme apresentado no RAS, restando pendente apenas as considerações arqueológicas, em análise pelo IPHAN. Entretanto, com as informações até agora disponíveis, é possível afirmar que para emissão de LP, esta deverá vir acompanhada das seguintes condicionantes (...)</i>
10	Viável	<i>Considerando os dados apresentados no RAS, no Caderno Técnico de Informações complementares e nas observações de vistoria, verifica-se que a LT 69 kV Juazeiro II - Petrolina é de pequena extensão (17,5 km), terá a maior parte de seu traçado instalado em faixas de domínio de estradas e ruas existentes no perímetro urbano dos municípios diretamente atingidos, em cujos locais predomina atualmente o uso comercial e industrial. (...) Concluída a análise técnica de todo o processo e considerando que o RAS e suas complementações atendeu ao Termo de Referência; considerando que as informações contidas nos estudos estão de acordo com a Portaria MMA nº 421/2011; considerando que os impactos identificados poderão ser prevenidos, minimizados e compensados com a adoção de medidas de controle indicadas neste Parecer; considerando os dados obtidos na vistoria de campo e os esclarecimentos prestados pelo empreendedor em reuniões, a equipe técnica que conduz o processo opina pela viabilidade ambiental do empreendimento e emissão da Licença Prévia, desde que atendidas as orientações contidas neste Parecer e as seguintes condições específicas:</i>
11	Viável	<i>Por fim, considerando-se as observações deste Parecer, entende-se que existem elementos suficientes</i>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<p><i>para recomendar a emissão de Licença Prévia, desde que observadas as recomendações sugeridas abaixo, que deverão ser atendidas para avaliação no próximo ciclo de licenciamento (LI). Remete-se à consideração superior; para avaliação desta sugestão de encaminhamento e orientação quanto às questões ainda em aberto, ou seja, as alternativas para: 1) a travessia do Rio Grande e 2) a chegada da LT na SE de Assis.</i></p> <p><i>Uma das condicionantes: Apresentar manifestação do IPHAN quanto aos Programas de Prospecção Arqueológica, Inventário Cultural e Educação Patrimonial e de Resgate Arqueológico, do Incra em relação a eventuais assentamentos interceptados pela LT, e das Prefeituras Municipais de Lutécia, Oriente, Oscar Bressane e Platina quanto a anuência para passagem da LT. Apresentar manifestação formal quanto a viabilidade ou inviabilidade (com base em critérios associados a projeto, construção e custo) de chegada da LT pelo lado sudoeste da subestação de Assis.</i></p>
13	Viável	<p><i>Considerando que o empreendimento em tela é considerado, por força da legislação, de utilidade pública; considerando que a tipologia, localização e porte do empreendimento permitem classificá-lo como empreendimento de infraestrutura de energia com pequeno potencial de impacto ambiental, nos moldes da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 421/2011, de 26 de outubro de 2011; considerando o cotejo entre impactos ambientais previstos e as respectivas medidas mitigadoras e programas ambientais propostos; essa equipe de Analistas Ambientais opina no sentido de que o empreendimento é viável ambientalmente – desde que implantadas as medidas mitigadoras e os programas ambientais propostos no RAS – e passível de recebimento de Licença Prévia. Assim sendo, esta equipe entende que o empreendedor poderá assumir a responsabilidade de apresentar o Programa de Prospecção e de Resgate, exigido pela norma específica do IPHAN, a esse órgão, desde que o cronograma desse programa seja compatível com o cronograma das obras, de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área. Ainda, como o IPHAN não emitiu manifestação quanto ao conteúdo apresentado no RAS, esta equipe entende que tais medidas podem ficar condicionadas no corpo da Licença Prévia, acrescentando-se que o em-</i></p>

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
		<i>preendedor deverá apresentar, antes do requerimento de Licença de Instalação manifestação do IPHAN aprovando tanto o Programa de Prospecção e de Resgate, que será a ele apresentado, quanto os programas apresentados ao IBAMA relativos ao Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural.</i>
14	Não vê óbices	<i>Reitera a apresentações de 8 itens; Recomenda 9 itens além das condicionantes da minuta de LP; O Ofício nº 612/2013-DPA/FCP/MinC, protocolado em 16/12/13, no qual a FCP se manifesta favorável O Ofício 02001.001812/2014-00/DILIC/IBAMA, de 27/02/14, encaminhando à FCP cópia digital do RAS e solicitando sua manifestação, no prazo de 30 dias, quanto ao estudo ambiental e ao requerimento de Licença Prévia; Até o momento, a FCP não se manifestou sobre a avaliação dos impactos do empreendimento em terras quilombolas, bem como apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos. Entretanto, conforme disposto no §4º do art. 6º da Portaria 419/11, a ausência de manifestação da FCP, no prazo estabelecido, não implica prejuízo ao andamento do processo. - Ofício 638/13-DPA/FCP/MinC, protocolado em 01/04/14, informando que as comunidades Dona Juscelina e Cocalinho estão dentro da área de influência da LT, e dispondo sobre a aprovação do Termo de Referência para elaboração dos estudos específico para essas comunidades.ao enquadramento do empreendimento no rito simplificado; O IPHAN não se manifestou, até o momento, acerca da existência de bens acautelados identificados na área de influência direta do empreendimento, bem como apreciação da adequação das propostas apresentadas para o resgate. Entretanto, conforme disposto no §4º do art. 6º da Portaria 419/11, a ausência de manifestação do IPHAN, no prazo estabelecido, não implica prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para expedição da respectiva Licença Prévia. Destaca-se que a manifestação extemporânea será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento. de licenciamento ambiental, nem para expedição da respectiva Licença Prévia. Destaca-se que a manifestação extemporânea será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento.</i>
17	Viável	Elenca condicionantes

Amostra	Conclusão quanto a viabilidade do Empreendimento	Trechos do Item Conclusões retirados das amostras
18	Viável	<p><i>O empreendedor atendeu o que estabelece a Resolução CONAMA nº06/86 e à Portaria nº421/2011, no que se refere à solicitação da licença ambiental e sua devida publicidade. Até o momento, não houve realização de reunião técnica informativa ao público, devido à ausência de solicitação nesse sentido, conforme o rito simplificado que o processo de licenciamento segue. No que se refere à manifestação técnica, a análise preliminar da viabilidade ambiental do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica 69kV Laranjal-Monte Dourado, realizada pelo Parecer nº 13/2014 NLA/IBAMA/AP, considerou que as questões relacionadas ao meio biótico eram suficientes, restando apenas recomendações a serem atendidas em fase posterior do processo de licenciamento ambiental; já as pendências relacionadas aos meios físico e socioeconômico, e demais itens do RAS, resultaram no Ofício nº02001000817/2014-15 COEND/IBAMA, que solicitou complementações ao estudo ambiental. Neste parecer foram avaliadas tais complementações e a avaliação destas demonstra que, apesar dos componentes não atenderem integralmente todas as solicitações efetuadas, não se constituem impeditivo para avaliação da viabilidade do empreendimento, pois as informações apresentadas demonstraram que o empreendimento possui pequeno potencial de impacto ambiental, por localizar-se em área antropizada, possuir pequena extensão, entre outros aspectos técnicos e ambientais avaliados nos pareceres emitidos. No entanto, de acordo com as análises apresentadas neste parecer, considera-se necessário que o empreendedor contemple, na elaboração do RDPA, as recomendações listadas no item IV do parecer, no âmbito dos programas ambientais. E, para que o empreendimento seja considerado viável do ponto de vista socioambiental, faz-se necessário o atendimento das condicionantes ambientais específicas sugeridas no item V. Com relação ao órgãos intervenientes envolvidos no processo de licenciamento ambiental, menciona-se que IPHAN e SVS apresentaram solicitações ao empreendedor, mas até o momento não foi demonstrado o seu atendimento, portanto, tais solicitações devem ser atendidas o mais breve possível e deverão constar no rol das condicionantes ambientais sugeridas na minuta de LP. Ressalta-se que foram apresentadas as Certidões Municipais emitidas pelas prefeituras dos municípios atravessados pelo empreendimento.</i></p>

Fonte: IBAMA, 2014; 2015.